

sua exoneração, abriu a empresa em Pirassununga e, ainda no mesmo mês, apresentou proposta comercial ao ICB.

Posteriormente, entre março e outubro de 2025, trabalhou como supervisora de digitação e operação na empresa Mult Graf Indústria Gráfica, sediada em Rio Branco/AC.

Ademais, a Nota Técnica destaca que os orçamentos apresentados possuem layouts diferentes, mas conteúdo semelhante, o que pode ser justificado pelo uso de informações e etapas fornecidas pelo próprio ICB, contudo, os metadados dos três arquivos relacionados ao Termo de Fomento nº 971232/2024 indicam que **todos foram criados pela mesma pessoa, novamente Lindinalva Oliveira, em um intervalo de apenas quatro minutos.** A CGU assevera que padrão semelhante foi identificado nas contratações do kit físico e do kit pedagógico digital, cujas propostas foram geradas por meio da ferramenta “Microsoft Print to pdf”, e além disso, a recorrente apresentação de orçamentos em formatos editáveis ou em texto, em vez de arquivos originalmente não editáveis, como pdfs emitidos pelas próprias empresas, pode indicar fragilidades nos controles de autenticidade dos documentos e levantar dúvidas sobre a eventual participação de um mesmo agente na elaboração ou alteração das propostas comerciais.

Consta ainda da Nota Técnica que nas propostas, o item “manutenção da plataforma (serviço de condução das atividades educativas e treinamento de multiplicadores)” apresentou a maior divergência entre os valores orçados e o previsto no Plano de Trabalho, pois enquanto a média dos orçamentos foi de R\$ 278.783,33, o Plano de Trabalho previu R\$ 150.000,00, representando uma redução de 46,19% em relação ao valor de referência obtido pelas cotações.

Aponta que além disso, os orçamentos analisados preveem três etapas de serviço, a saber desenvolvimento do programa de treinamento, condução das atividades educativas

e avaliação/feedback, que não correspondem integralmente à descrição do item constante do Plano de Trabalho, sendo que também foi identificada divergência quanto ao prazo de execução, uma vez que as propostas consideram seis meses de prestação dos serviços, enquanto o projeto prevê a execução das atividades por 12 meses. Adicionalmente, os orçamentos incluem a rubrica de “avaliação e feedback”, não prevista na descrição original do item financiado.

A NOTA TÉCNICA Nº 2770/2026/DS/SFC ainda registra que por ocasião da circularização realizada, das três empresas que apresentaram orçamento, “apenas a AGÊNCIA LOOP (PAULA DE OLIVEIRA LIMA) respondeu de maneira inconclusiva ao dizer ‘não os recordo. Pelas datas já se passaram muito tempo’”. Com relação ao contrato firmado com a MTS Assessoria e Consultoria Ltda., a CGU registra que ele possui escopo mais restrito do que o previsto no Plano de Trabalho, abrangendo apenas a manutenção da plataforma de treinamento, sem contemplar expressamente a condução das atividades educativas e o treinamento dos multiplicadores, sendo que a empresa recebeu R\$ 150 mil, correspondentes a 12 parcelas mensais de R\$ 12.500,00, para execução desse serviço.

Aponta-se, assim, a ocorrência de divergência entre o objeto contratado e o item originalmente previsto no Plano de Trabalho, que incluía também atividades de capacitação e condução educacional, sendo que essa diferença pode explicar, ao menos em parte, a redução do valor contratado em relação aos orçamentos obtidos previamente. Por outro lado, a modificação sem o procedimento adequado faz com que, na prática, não tenha havido cotação real para o serviço efetivamente contratado, uma vez que os preços a maior apresentados englobavam mais serviços. Além disso, a Nota Técnica registra que foram identificadas declarações contraditórias sobre a responsabilidade pelo treinamento dos multiplicadores, vez que enquanto a responsável pelo Instituto

Super Poder Educacional afirmou que essa atividade integrava o escopo de sua contratação, a própria MTS Assessoria declarou à CGU que também seria responsável por essa capacitação, sugerindo possível sobreposição de escopos.

Ainda, a CGU registra que a MTS informou que as atividades contratadas ainda não haviam sido iniciadas, pois a plataforma se encontrava em fase de testes e aguardava o cronograma do instituto, mas, apesar disso, a empresa já havia recebido integralmente o valor contratado, indicando pagamento por serviços que, segundo sua própria declaração, ainda não haviam sido executados, como também se comprova no pedido de prorrogação da vigência do Termo de Fomento, por 12 meses, solicitado pelo ICB e negado pelo MCTI.

Por outro lado, consoante descreve a Nota Técnica, a análise dos metadados dos documentos relacionados à MTS Assessoria indica que, **em 06/02/2026, quando a vigência do Termo de Fomento já havia se encerrado, ocorreu uma sequência de atos no mesmo dia: primeiro, a emissão da nota fiscal de prestação de serviços às 9h10; posteriormente, a criação do documento de contrato às 15h29; em seguida, a elaboração do orçamento com a proposta de serviços às 15h30; e, por fim, o envio da documentação ao Transferegov.** A ordem cronológica dos eventos revela que **a nota fiscal foi emitida antes da criação do contrato e da proposta comercial que dariam suporte à contratação, circunstância que merece atenção quanto à formalização documental do processo.**

A CGU destaca que em que pese a data contida nos metadados, documentos são datados de 07/03/2025 e se referem a serviços que deveriam ter sido contratados anteriormente, constituindo indício de possível montagem documental posterior para inserção no Transferegov, robustecida pelo uso de assinaturas físicas e a criação quase simultânea do contrato e da proposta comercial pela mesma usuária, que enfraquecem a

hipótese de mera digitalização tardia e reforçam os indícios de elaboração retroativa da documentação.

No que diz respeito ao serviço supostamente prestado, a Nota Técnica destaca que como o registro do domínio da plataforma digital do Projeto Jovens Empreendedores ocorreu apenas em 01/03/2026, a plataforma só passou a estar disponível ao público após o encerramento da vigência do Termo de Fomento, expirado em 11/01/2026, o que torna inconsistente a prestação do serviço de manutenção, monitoramento e suporte técnico da plataforma durante a execução do projeto. Apesar disso, a MTS emitiu, em 06/02/2026, nota fiscal referente à prestação desses serviços, antes mesmo de a plataforma entrar em operação pública.

Acerca da empresa contratada, a CGU registra que a **MTS Assessoria e Consultoria Ltda.** foi aberta em 05/03/2024, possui capital social de R\$ 100 mil, sede fiscal em São Paulo/SP, atua formalmente na área de consultoria em tecnologia da informação, e não foram identificados empregados registrados na RAIS ou no e-Social. Durante inspeção, verificou-se que o endereço informado pela empresa correspondia a uma sala ocupada por outra empresa desde 2019, cujo responsável declarou desconhecer a MTS, e quando instada a se manifestar, a empresa afirmou utilizar o local apenas como endereço fiscal e que os serviços eram prestados remotamente ou por parceiro indicado, sem apresentar documentação que comprovasse equipe, vínculo profissional ou a execução das atividades. Ademais, foram apresentados indícios de que o sócio seja pessoa interposta, sendo a MTS localizada em endereço que funciona como sede fiscal de várias empresas, diversas delas ligadas à contadora Catia Regina Peinado.

A CGU reporta, ainda, que foi identificada a remessa de valores da MTS para empresa citada no Relatório da CPMI do

INSS, a Recovery Black Intermediações e Consultoria Ltda (51.784.124/0001-46). A IPJ Nº 3060685/2026 – CGRC/DICOR/PF, que analisou o RIF 146089, demonstra que tais transações foram anteriores ao período de recebimento de valores pagos pelo ICB. De toda sorte, conforme assentado, “configura-se o recebimento integral dos valores (R\$ 150.000,00) pela MTS e a inexecução contratual, sendo que a constatação de não prestação de prestação de serviços é corroborada pela própria declaração da MTS no âmbito da circularização efetivada pela CGU”.

1.4.2.5. Contratação da Marcelo Machado 7 Comunica Ltda

Consoante a NOTA TÉCNICA nº 2180/2026/CINV/DIOPE/SFC a empresa Marcelo Machado 7 Comunica Ltda (13.136.993/0001-75) foi contratada para a atividade de divulgação do projeto, pelo valor de R\$ 50.000,00, “tendo recebido esse valor integralmente para **prestação de serviços socioculturais para a Contratante, na função de DIVULGADOR para o projeto JOVEM EMPREENDEDOR (sic), termo de fomento número 971232/2024**”. A mesma nota técnica registra que em consulta realizada ao Portal da Transparência, **não foram identificados registros de participação da empresa em processos licitatórios, da mesma forma, não foram localizados contratos firmados com órgãos da Administração Pública Federal**, conforme verificado tanto no referido portal quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consulta efetuada em 10/06/2026. Ainda, registra que **em consulta a fontes abertas, foi identificada mídia adversa mencionando que Marcelo Machado, sócio da empresa, atua como dirigente da Academia Nacional de Cultura (ANC), entidade presidida por Karina Ferreira da**

Gama, pois foi localizada referência à participação de Marcelo Machado em reunião na Prefeitura de São Paulo, na condição de vice-presidente da ANC.

Verificou-se, ademais, que **ele trabalhou no Instituto Conhecer Brasil (CNPJ: 01.718.634/0001-47) de janeiro a março de 2026.** A NOTA TÉCNICA Nº 2770/2026/DS/SFC, de seu turno, registra que no processo SEI constaram três propostas anteriores à assinatura do Termo de Fomento, das mesmas três empresas usadas para o item anterior, a saber, Continua Educação & Negócios (35.662.375/0001-00), no valor de R\$ 50.000,00, Impulse BPO Marketing (47.025.256/0001-17), no valor de R\$ 60.000,00 e da Agência LOOP (54.600.715/0001-04), no valor de R\$ 59.050,00, para prestação de serviço por seis meses, resultando em média de R\$ 56.350,00.

A CGU registra que embora o Plano de Trabalho tenha adotado o menor orçamento apresentado, de R\$ 50.000,00, a comparação direta entre as propostas é prejudicada pois os orçamentos da Agência Loop e da Impulse BPO Marketing incluíam um serviço adicional de publicidade offline, não previsto na proposta da Continua Educação & Negócios. Excluído esse item, os valores comparáveis passam a ser R\$ 46.500,00 (Agência Loop), R\$ 48.000,00 (Impulse BPO Marketing) e R\$ 50.000,00 (Continua Educação & Negócios), resultando em média de R\$ 48.166,66, e nesse cenário, a proposta da Continua Educação & Negócios mostra-se a mais onerosa entre as três.

Consta, ainda, que novamente a análise dos metadados dos orçamentos indica que os documentos relacionados a duas etapas distintas do Plano de Trabalho foram criados pela mesma usuária, Lindinalva Oliveira, em um intervalo de apenas 12 minutos, sugerindo produção serial dos arquivos, dada a improbabilidade de que de forma reiterada todas as empresas envolvidas em todas as cotações estivessem

encaminhando arquivos em formato editável.

Registra-se, além disso, que as propostas da Impulse BPO Marketing apresentavam como nome original do arquivo a expressão “Proposta comercial orçamento de prestação de serviços mecânico preto e amarelo”, incompatível com o objeto contratado. A Nota Técnica ainda aponta que “quanto às datas internas constantes no texto dos documentos, para ambas as etapas, o da AGÊNCIA LOOP é de 29/04/2024, o da CONTINUA EDUCAÇÃO, 02/05/2026 e o da IMPULSE BPO MARKETING não apresenta data”. A resposta à circularização realizada foi a mesma exposta no tópico anterior. A CGU registra ainda que a **análise dos metadados dos documentos relacionados à MM7 Comunica revela que o orçamento e o contrato foram criados praticamente simultaneamente, em 06/02/2026, com apenas um minuto de diferença entre os arquivos, sendo posteriormente emitida nota fiscal em 09/02/2026, datas que são posteriores ao término da vigência do Termo de Fomento (11/01/2026) e coincidem com o período em que Marcelo ainda figurava como funcionário do ICB.**

Aponta-se que, contudo, apesar disso, o orçamento e o contrato contêm em seu corpo a data de 05/03/2025, o que reforça indícios de elaboração posterior dos documentos para formalizar uma contratação já definida, sobretudo porque, novamente, foram usadas assinaturas físicas. A Nota Técnica ainda faz constar que a documentação apresentada não contém evidências concretas da execução dos serviços de divulgação, limitando-se o Relatório de Execução Parcial a afirmar genericamente a realização de ações de divulgação digital, sem apresentar links, registros fotográficos, peças publicitárias ou outros elementos comprobatórios, e tampouco foram identificadas postagens relacionadas ao projeto nos perfis do Instagram da MM7 Comunica e do ICB, nem registros da execução do serviço no portfólio da empresa. **A CGU conclui que diante da ausência de evidências da efetiva prestação dos**

serviços, os elementos analisados sugerem a possibilidade de pagamento de R\$ 50.000,00 à MM7 Comunica sem a correspondente execução contratual.

Sobre a aludida empresa, ainda é válido destacar que o RIF 146089, analisado na IPJ Nº 3060685/2026 – CGRC/DICOR/PF, consta a informação de que no período de 19/10/2024 a 09/10/2025 a MARCELO M 7 C LTDA, CNPJ 13.136.993/0001-75 recebeu um total de R\$ 20.000,00 da Complexsys Apoio Administrativo, CNPJ 34.413.010/0001-70, empresa cuja relação com os fatos será detalhada em tópico posterior.

1.4.2.6. Contratação da LF&P Consulting Apoio Administrativo

Embora a LF&P Consulting Apoio Administrativo Ltda (33.567.506/0001-36) somente tenha sido contratada no âmbito do Termo de Fomento n.º 971232/2024, **ela foi beneficiada em dois contratos, no valor total de R\$ 80.000,00, recebido integralmente.** Nesse sentido, o primeiro contrato foi assinado em 03/03/2025, com vigência entre 27/02/2025 e 11/01/2026, no valor de R\$ 30.000,00, tendo por objeto a prestação de serviços contábeis para o projeto Jovem Empreendedor.

O segundo contrato foi assinado em 11/01/2026, com vigência entre 27/02/2025 e 10/03/2025, no valor de R\$ 50.000,00, tendo por objeto a prestação de serviços jurídicos para o projeto Jovem Empreendedor. Conforme destaca a NOTA TÉCNICA nº 2180/2026/CINV/DIOPE/SFC, **“em consulta a Fontes Abertas foi identificada mídia adversa, relatando que os R\$ 80 mil da emenda de Mário Frias foram pagos ao advogado do deputado”, destacando que “em consulta a fontes a abertas, há indicação de Fabio Lago Meirelles Atuando como**

advogado de Mário Luís Frias em processos do Rio de Janeiro e no Tribunal Superior Eleitoral”.

[...]

A mesma nota técnica ainda registra que a **LF&P Consulting apresenta-se como consultoria empresarial nas áreas jurídica, tributária e empresarial**. O site da empresa está registrado em nome do sócio Fábio Lago Meirelles e informa endereço e telefone em São Paulo/SP distintos do endereço fiscal cadastrado. No escopo da **NOTA TÉCNICA Nº 2770/2026/DS/SFC**, a CGU destaca que no Parecer de Mérito nº 32/2024/SEI-MCTI (SEI 11987429), de 29/05/2024, a **equipe técnica do MCTI solicitou que fosse justificada a necessidade da contratação de serviços jurídicos no âmbito da parceria, contudo, não consta nos autos qualquer manifestação do ICB em atendimento a essa exigência, tampouco os pareceres técnicos posteriores analisaram novamente a questão.**

Apesar disso, o Plano de Trabalho passou a contemplar **uma meta de Administração, prevendo a contratação de serviços de consultoria, advocacia e contabilidade, no valor total de R\$ 100.000,00**. O processo SEI contém três propostas para prestação de serviços de consultoria e advocacia, sendo a da LF&P Consulting Apoio Administrativo (33.567.506/0001-36), no valor de R\$ 50.000,00, a da PMR Advocacia, no valor de R\$ 60.000,00, e a da Fonseca&Ramos Sociedade De Advogados (11.782.292/0001-88), no valor de R\$ 62.000,00. Assim, a CGU destaca que a média foi de R\$ 57.333,33, embora o Plano de Trabalho tenha adotado o menor orçamento, de R\$ 50.000,00, bem como que a análise dos metadados revela que os três arquivos de orçamento foram criados pela mesma usuária, Lindinalva Oliveira, no dia 07/05/2025, com intervalo de apenas 27 minutos entre si, circunstância que pode indicar a elaboração centralizada dos documentos e comprometer a independência da cotação de preços.

A Nota Técnica ainda destaca que a CGU realizou a circularização dos orçamentos, e recebeu resposta contundente da PMR Advocacia na qual a empresa nega a autenticidade do orçamento. Por relevante, transcreve-se o mesmo trecho da resposta constante do documento da CGU:

a) A empresa NEGA, de forma absoluta e peremptória, a autenticidade do documento anexo. Da simples leitura do material, depreende-se tratar-se de captura de telas (prints) de versão antiga do sítio eletrônico do escritório, conclusão a que se chega, inclusive, pela fotografia ali reproduzida. O documento contém uma série de informações que NÃO correspondem à realidade atual da PMR Advocacia, tais como: (i) corpo técnico que menciona advogados e advogadas que não integram os quadros do escritório há mais de cinco anos; (ii) endereço desatualizado; (iii) telefone desatualizado; e (iv) proposta que cobra o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por 250 (duzentas e cinquenta) horas de atividade jurídica, perfazendo R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por hora técnica — valor manifestamente incompatível e muitíssimo inferior ao efetivamente praticado por este escritório. **O documento NÃO foi emitido por pessoa autorizada pela PMR Advocacia a apresentar propostas de preço. Causa-nos profunda perplexidade e inconformidade tomar conhecimento, apenas neste momento, da existência do referido Instituto Conhecer Brasil, bem como do uso indevido e notadamente fraudulento da nossa marca para instruir proposta a que jamais demos causa. (...)** c) Manifestamos, de forma clara, objetiva e peremptória, que NÃO há qualquer espécie de relação comercial, societária ou interpessoal entre os sócios da PMR Advocacia, ou qualquer integrante de seu corpo técnico, com qualquer pessoa, física ou jurídica, vinculada ao Instituto Conhecer

Brasil. Inexiste, portanto, vínculo de qualquer natureza a ser detalhado. d) **A cotação NÃO foi confeccionada pela PMR Advocacia, tampouco a partir de modelo por nós disponibilizado. Diante das características toscas e da evidente desatualização do documento anexo, inferimos que ele tenha sido copiado, sem autorização, de proposta antiga do escritório, na medida em que contém elementos gráficos e informacionais que não integram as propostas técnicas e comerciais da PMR Advocacia há vários anos.**

Consoante destaca a CGU, a **negativa da PMR Advocacia quanto à autoria do orçamento atribuído ao escritório reforça os indícios de que as propostas podem ter sido elaboradas por uma única pessoa, comprometendo a autenticidade, a independência das cotações e a legitimidade do processo de pesquisa de preços, constatação reforçada pela repetição da criação dos orçamentos pela usuária Lindinalva Oliveira, em curto intervalo de tempo.**

A CGU aponta também que “no âmbito do Termo de Colaboração nº 02/2023 firmado entre o ICB e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP-DF), consta orçamento tanto da PMR ADVOCACIA quanto da FONSECA & RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, indicando possível modus operandi contínuo na criação dessas propostas”, ressaltando que “elas possuem fortes semelhanças visuais, de layout e conteúdo textual com aquelas apresentadas no âmbito do Termo de Fomento (sic) ora analisado”.

Destaca-se que, no presente caso, até 21 de julho de 2026, não houvera resposta da Fonseca & Ramos. Assim, a **Nota Técnica registra que diante desses elementos, ganha força a hipótese de simulação de cotações, manipulação de preços de referência e direcionamento da contratação para a LF&P Consulting, havendo ainda indícios de fraude documental em**

razão da contestação expressa da PMR Advocacia sobre a autenticidade do orçamento apresentado em seu nome.

A Nota Técnica destaca ainda que a análise dos metadados revela um padrão recorrente já observado em outras contratações, pois o orçamento, contrato e nota fiscal foram produzidos no mesmo dia (06/02/2026), sendo que o contrato foi criado às 11h37, a nota fiscal emitida às 16h47 e o orçamento elaborado às 17h25, ou seja, após a própria emissão da nota fiscal, sequência temporal que sugere possível formalização documental posterior ou simultânea à execução financeira, comprometendo a regularidade e a credibilidade do processo de contratação.

Registra-se, novamente, que a **análise dos documentos indica que o orçamento, o contrato e a nota fiscal referentes à contratação da LF&P Consulting foram produzidos em 06/02/2026, após o encerramento da vigência do Termo de Fomento (11/01/2026), embora orçamento e contrato apresentem, em seu conteúdo, a data de 10/03/2025, e, novamente, possuam assinaturas físicas, o que reforça a hipótese de direcionamento da contratação.**

Quanto aos serviços contábeis contratados no valor de R\$ 30.000,00, a CGU aponta conclusões similares. Nesse sentido, para os serviços de assessoria administrativa e contábil, constam três propostas apresentadas antes da assinatura do Termo de Fomento, a saber, a da LF&P Consulting Apoio Administrativo, no valor de R\$ 30.000,00, a da CSK Contábil Consultoria e Assessoria Ltda., no valor de R\$ 32.000,00 e a da Salla Trezze Apoio Administrativo, no valor de R\$ 35.000,00. A média apurada foi de R\$ 32.333,33, tendo o Plano de Trabalho adotado o menor valor cotado, de R\$ 30.000,00.

Consta ainda que a análise dos metadados revelou que os três arquivos de orçamento foram criados pela mesma pessoa e na mesma data, 07/05/2024, o que constitui indício relevante de

possível irregularidade. Além disso, o orçamento da LF&P corresponde ao mesmo documento já utilizado para apresentar a proposta de serviços contábeis e jurídicos. Já em relação às propostas da CSK Contábil e da Salla Trezze, verificou-se que ambas constam em um único arquivo PDF juntado ao processo, circunstância incomum que sugere terem sido produzidas a partir de um mesmo documento ou reunidas posteriormente por meio de software específico.

Consoante destaca a CGU, tal situação reforça os indícios de possível manipulação das cotações e compromete a confiabilidade da pesquisa de preços utilizada para a contratação, reforçada pela circularização, na qual a Salla Treze responde que não seria possível confirmar a emissão do orçamento, ao passo em que a CSK não apresentou resposta.

A nota técnica registra, ainda, que, tal qual ocorrido no caso do contrato de advocacia, “no âmbito do Termo de Colaboração nº 02/2023 firmado entre o ICB e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP-DF), consta orçamento tanto da CSK CONTABILIDADE quanto da SALLA TREZZE, indicando possível *modus operandi* contínuo na criação dessas propostas”. A CGU destaca que além disso, foram identificados elementos que demonstram vínculo prévio entre o escritório e o ICB. A LF&P Consulting e o ICB mantinham endereços no mesmo edifício, em andares contíguos, e o sócio administrador da empresa, Fábio Lago Meirelles, atuou como advogado na assinatura do Estatuto Social do ICB em 2023, evidenciando relação profissional anterior entre as partes. Corroborando a informação, a IPJ Nº 2859838/2026 – CGRC/DICOR/PF, relativa ao RIF 146088, registra comunicação referente a conta do ICB no período de 05/09/2023 a 25/08/2024, a qual apresenta, dentre outras movimentações, o envio de R\$ 50.000,00, através de 2 lançamentos, para a LF&P Consulting.

Por outro lado, a IPJ Nº 3060685/2026 – CGRC/DICOR/PF consigna que o advogado Fábio Lago Meirelles recebeu da Complexsys Apoio Administrativo, CNPJ 34.413.010/0001-70, um total de R\$ 27.000,00 no período de 19/10/2024 a 09/10/2025, R\$ 12.000,00 no período de 10/10/2025 a 28/12/2025 e R\$ 30.800,87 no período de 29/12/2025 a 22/04/2026

1.4.2.7. Contratação da Projetus Ltda.

A última das empresas contratadas, e a única a figurar nos dois Termos de Fomento em tela, foi a Projetus Ltda (32.011.713/0001-47).

Quanto a ela, a NOTA TÉCNICA nº 2180/2026/CINV/DIOPE/SFC registra que a empresa não possui registros de participação em licitações nem contratos com órgãos federais, conforme consultas ao Portal da Transparência e ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), realizadas em 10/06/2026. Acrescenta que dados do Transferegov/SICONV indicam que a empresa mantém atuação significativa junto a organizações beneficiárias de parcerias públicas, possuindo aproximadamente 180 contratos vinculados a 166 instrumentos de parceria desde 2020, que somam mais de R\$ 4 milhões recebidos.

A CGU aponta que, por outro lado, dados do Transferegov/SICONV indicam que a **empresa mantém atuação significativa junto a organizações beneficiárias de parcerias públicas, possuindo aproximadamente 180 contratos vinculados a 166 instrumentos de parceria desde 2020, que somam mais de R\$ 4 milhões recebidos.**

Como visto, a empresa foi contratada no escopo tanto do Termo de Fomento n.º 964068 como no de n.º 971232, sendo que

no primeiro o contrato foi firmado em 09/03/2026, no valor de R\$ 50.000,00, para prestação de serviços de assessoria técnica relacionados à elaboração de plano de ação e atividades vinculadas ao convênio na plataforma Transferegov.br, e até junho havia recebido R\$ 6.521,73. No segundo, a contratação foi assinada em 27 de fevereiro de 2025, com vigência de um mês e valor de R\$ 20.000,00, para a função de “Responsável pelo acompanhamento na plataforma TransfereGov, incluindo o cadastro da proposta, ajustes no Plano de Trabalho e prestação de contas do projeto”.

A Nota Técnica registrou, ainda, que em consultas a fontes abertas, não foram identificadas mídias adversas relacionadas à empresa, sendo que ela mantém perfis institucionais no Instagram e no LinkedIn, onde se apresenta como consultoria especializada no fortalecimento de Organizações da Sociedade Civil (OSCs), com foco em governança, execução de projetos, segurança técnica e comunicação estratégica. **A empresa possuía como único sócio, Victor Gustavo de Santana Miranda (CPF nº 044.172.021-84), mas em 11 de maio de 2026, ele saiu da empresa, passando o seu controle para a empresa TS Holding Ltda, CNPJ 65.639.658/0001-93, cujo único sócio proprietário é o próprio Victor Gustavo.**

A mesma Nota Técnica ainda assenta que **“Victor Gustavo já foi contratado como pessoa física em 10 convênios, tendo auferido R\$ 169.250,00 até o momento. O INSTITUTO CULTURAL E SOCIAL LUMIART, do qual ele foi diretor entre 25/10/2018 e 02/09/2021, figura como proponente em 25 convênios, que somam R\$ 7.304.100,96, sendo R\$ 6.561.701,00 provenientes de emendas de diversos parlamentares”**. Para a seleção da empresa, consoante a NOTA TÉCNICA Nº 2770/2026/DS/SFC, no levantamento de custos constante do processo SEI, foram apresentadas três propostas anteriores à celebração do Termo de Fomento, a da Projetus Consultoria em Marketing Ltda, no valor de R\$ 20.000,00, a do Instituto

Nacional de Aperfeiçoamento e Gestão (INAG) Ltda., no valor de R\$ 25.000,00, e a da Austin Gestão e Negócio Ltda., no valor de R\$ 28.000,00, perfazendo uma média de R\$ 24.333,33, porém o Plano de Trabalho adotou o menor valor apresentado, correspondente a R\$ 20.000,00, ofertado pela Projetus. **A Nota Técnica registra que, entretanto, a análise dos metadados dos arquivos de orçamento novamente revelou que os três documentos foram criados pela mesma pessoa, em 07/05/2025, com intervalo aproximado de dez minutos entre eles, indicando possível ausência de independência na elaboração das propostas utilizadas para a pesquisa de preços.**

Ainda, consta que a análise das empresas INAG e Austin Gestão e Negócio Ltda. identificou elementos de proximidade societária e profissional entre seus atuais dirigentes, pois ambas possuem sedes em salas contíguas no mesmo edifício em Brasília e são administradas por pessoas que trabalharam anteriormente na Central IT Tecnologia da Informação, a saber, Wesley Silva Pereira Marques no caso do INAG e Ramon Santana Lopes Azevedo no caso da Austin.

Observa-se, ademais, que o INAG não possui empregados registrados e recebeu cerca de R\$ 1,3 milhão em recursos federais entre 2022 e 2026, dos quais aproximadamente R\$ 463 mil oriundos de emendas parlamentares, ao passo em que a Austin possui baixo quadro de funcionários (um a dois empregados), recebeu cerca de R\$ 770 mil em recursos federais entre 2024 e 2026, dos quais aproximadamente R\$ 365 mil decorrentes de emendas parlamentares. Seu administrador, Ramon Santana Lopes Azevedo, foi citado na Operação Falso Negativo, mas posteriormente houve notícia de absolvição dos investigados e atualmente, também exerce cargo comissionado na Prefeitura de Saquarema/RJ.

A CGU aponta que fez a circularização dos orçamentos, e

até 21 de julho de 2026 somente a INAG havia ofertado resposta em que não reconhece a autenticidade da proposta orçamentária, conforme se transcreve abaixo:

O Instituto naturalmente emite propostas comerciais e cotações de preços quando regularmente demandado para serviços compatíveis com sua área de atuação. Contudo, após verificação interna realizada em seus arquivos físicos e digitais, bem como junto aos setores responsáveis pela elaboração e emissão de propostas comerciais, não foi localizada a cotação mencionada no Ofício encaminhado por essa Controladoria-Geral da União. Da mesma forma, não foram identificados registros de contato, solicitação de orçamento, correspondência eletrônica, reunião, protocolo ou qualquer comunicação formal entre o INAG e o Instituto Conhecer Brasil – ICB relacionada ao documento mencionado. Também se esclarece que o INAG não possui qualquer relação institucional, comercial, societária ou interpessoal com o Instituto Conhecer Brasil – ICB, tampouco conhece seus dirigentes, representantes, colaboradores ou funcionários. Da mesma forma, o Instituto informa que não possui qualquer vínculo com a empresa PROJETUS CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, sendo esta igualmente desconhecida pelo INAG. Por outro lado, em relação à empresa AUSTIN – GESTÃO E NEGÓCIO LTDA, o INAG informa que mantém relação comercial formal com a referida empresa, que atua como prestadora de serviços técnicos especializados e, em determinadas oportunidades, como consultora e braço técnico de apoio às atividades institucionais do Instituto. Trata-se de uma relação profissional e séria, pautada por critérios de governança, confiança técnica, conformidade e regularidade administrativa. Justamente em razão dessa relação institucional consolidada, constitui diretriz

adotada pelas partes a não participação concorrencial em um mesmo procedimento de contratação, pesquisa de preços ou disputa comercial, de modo a preservar a independência, a transparência e a integridade das relações mantidas. Assim, eventual documento atribuído ao INAG em procedimento no qual também conste proposta apresentada pelo Grupo Austin revela-se incompatível com a prática institucional adotada por ambas as empresas, circunstância que reforça a estranheza do Instituto quanto à origem da cotação mencionada. (...) O INAG reforça que essa relação é regular e não concorrencial. Por diretriz de governança e integridade, o INAG e o Grupo Austin não participam conjuntamente como concorrentes em processos de cotação, pesquisa de preços ou disputa comercial. Por essa razão, a presença simultânea de suposta cotação atribuída ao INAG e de proposta apresentada pelo Grupo Austin no mesmo procedimento causa estranheza ao Instituto e não se mostra compatível com seus procedimentos internos e com a forma pela qual a relação entre as partes é ordinariamente conduzida.

Acrescenta-se que até 21 de julho de 2026, a Projetus não havia respondido à solicitação oficial da CGU sobre os serviços prestados ao Instituto Conhecer Brasil (ICB), mas entre os contratos analisados no Transferegov, o firmado entre ICB e Projetus foi o único que apresentou assinatura eletrônica digital validada no GOV.BR, realizada por Karina Ferreira da Gama em 27/02/2025. Também foi o único caso em que a data constante no contrato coincidia com a data efetiva da assinatura. Por fim, a Nota Fiscal nº 454 referente ao contrato foi emitida em 03/02/2026. A IPJ n.º 3060685/2026 – CGRC/DICOR/PF registra que a Projetus Ltda. foi mencionada em algumas comunicações do COAF, sendo algumas delas em período anterior aos fatos de interesse.

Merece destaque, contudo, a Comunicação n.º 36, baseada em dados das contas correntes de Carlos Alberto Tabanez, CPF 493.204.751-72, CPF 029.972.704-13, no período de 07/03/2024 a 19/02/2025, na qual registra-se que ele recebeu R\$10.000,00 da Projetus Ltda., sem motivação aparente. Ainda foi identificada a Comunicação n.º 56, referente a dados das contas de Francisco Santana da Silva Neto, vereador de Ingazeira/PE, no período de 01/01/2026 a 13/03/2026, no qual a instituição financeira apontou indícios de movimentação incompatível com a capacidade financeira, inclusive o recebimento de R\$ 10.200,00 de Victor Santana (CPF 044.172.021-84), sócio da Projetus Consultoria em Marketing EIRELI, sem justificativa aparente” (Evento 02 - grifei)

Em sequencia, a representação policial examina as movimentações financeiras de alguns dos principais investigados, a partir do quanto revelaram os relatórios de inteligência financeira:

“Para além dos dados de inteligência financeira já pontualmente referidos ao longo desta peça, é importante que sejam tecidas algumas considerações acerca do conteúdo do RIF 146088, que trouxe comunicações diversas referentes aos investigados Mário Luis Frias (CPF 021.051.297- 06), Karina Ferreira da Gama (CPF 296.006.158-61), ANC - Academia Nacional da Cultura (CNPJ 38.244.438/0001-98), Instituto Conhecer Brasil - ICB (CNPJ 01.718.634/0001-47), Go Up Entertainment Ltda. (CNPJ 44.447.509/0001-52), GO7 Assessoria, Produção e Marketing Cultural (CNPJ 07.700.641/0001-06) e Upcon Serviços Especializados Ltda. (CNPJ 24.454.515/0001-20).

Para fins didáticos, as comunicações serão apresentadas em subtópicos divididos de acordo com as maiores recorrências de titularidades, ordenados com base na dinâmica de

encadeamento financeiro e probatório, iniciando-se pelas comunicações de titularidade do Instituto Conhecer Brasil (ICB), responsável pelo recebimento dos recursos públicos e pela realização dos principais pagamentos identificados no RIF, para, em seguida, examinar as empresas que figuram como suas maiores destinatárias, notadamente as empresas Ultra IP, Fastfuture e Complexsys, quanto às quais serão tecidas as considerações pertinentes nos tópicos específicos.

Então serão apresentadas as comunicações das pessoas jurídicas que receberam recursos dessas empresas intermediárias, evidenciando a dispersão e a circulação dos valores ao longo da cadeia financeira. Somente após a reconstrução desse fluxo serão abordados os núcleos relacionados a Karina Gama, ANC e Go Up Entertainment, bem como os elementos que vinculam o Deputado Federal Mário Frias aos investigados e às empresas beneficiárias, permitindo que tais relações sejam compreendidas dentro do contexto financeiro previamente delineado.

Ao final, serão expostas as principais conclusões que foram obtidas a partir da análise dos dados.

1.4.3.1. Comunicações de titularidade do ICB

A comunicação n.º 08 refere-se a conta corrente da empresa **investigada Instituto Conhecer Brasil**, CNPJ 01.718.634/0001-47, **no período de 05/09/2023 a 25/08/2024, no qual movimentou um total bruto de R\$ 83.121.918,00, sendo R\$ 41.560.954,00 a crédito e R\$ 41.560.964,00 a débito.** O RIF aponta que, para aquele período, consta como **procurador outorgado Vanderlei Magalhães Natividade**, CPF 140.859.538-93.

Consoante consta da IPJ N.º 2859838/2026 – CGRC/DICOR/PF, “a empresa recebeu a crédito no período o montante de R\$ 26.000.000,00, referente a recursos de projeto cultural, proveniente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO repassados pela SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA”. Com relação aos destinatários, são registrados vários repasses de alto valor. Nesse sentido, **a Make One Tecnologia Digital Ltda, CNPJ 02.804.098/0001-65, recebeu um total de R\$ 5.859.840,00, através de um único lançamento.** A referida empresa atua no comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, e é mencionada em fontes abertas como uma das empresas quanto às quais houve emissão de notas irregulares no contrato firmado entre o ICB e a Prefeitura de São Paulo.

Também houve o repasse de R\$ 5.080.120,00 através de 6 lançamentos para a então William Silva Ferreira, CNPJ 14.241.419/0001-40, hoje Ultra Ip Tecnologia e Serviços Ltda, titular da comunicação n.º 10, a ser analisada mais à frente. Para além, houve remessa de R\$ 576.552,82 através de 4 lançamentos para o próprio ICB. Registra-se também que houve o envio de R\$ 448.587,50, através de 6 lançamentos, para a Continua Educação e Negócios Ltda, CNPJ 35.662.375/0001-00. No ponto, rememore-se que a referida empresa foi uma das que participou das cotações realizadas para as contratações tanto da empresa MTS Assessoria como da Marcelo Machado 7 Comunica, que já foram analisadas nos subitens 1.4.2.4 e 1.4.2.5. Como registrado, a Continua Educação nunca sequer respondeu às circularizações da CGU.

Consta, ainda, a remessa de R\$ 151.427,13 do ICB para a Aguilera Martinez Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 41.143.300/0001-07), através de um único lançamento. A referida empresa corresponde ao escritório de advocacia do causídico Diego Aguilera Martinez, OAB n.º 248720/SP, que é o atual representante do Deputado Federal Mário Frias nos

autos da Pet 16.070/DF. Ainda, como já referido no item 1.4.2.6, consta registro da remessa de R\$ 50.000,00 para a LF&P Consulting Apoio Administrativo Ltda, empresa do advogado Fábio Lago Meirelles, que também representou o parlamentar federal em processos judiciais, desta feita de natureza cível e eleitoral. Frise-se que fonte aberta, ao tratar da atuação de Fábio Lago Meirelles como patrono de Mário Frias em processos judiciais, registra que **“Em quatro dos nove processos, o defensor atuou por meio do escritório Aguilera Martinez, peticionando ao lado de Diego Aguilera Martinez”** .

Ainda dentre os destinatários de recursos, destacam-se o Orbis Instituto de Pesquisa de Mercado Ltda. (CNPJ 34.607.808/0001-53), que recebeu R\$ 420.000,00 em uma única transferência, a Binário Tecnologia Distribuidora Ltda. (CNPJ 02.274.279/0001-27), destinatária de R\$ 268.041,00, a Talk Telecom Comercio de Equipamentos de Informática e Serviços Empresariais S.a. (CNPJ 02.416.157/0001-28), que recebeu R\$ 222.916,00, a Instituição Científica e de Inovação Tecnológica (CNPJ 16.649.788/0001-00), que recebeu R\$ 133.500,00, a Livraria La Connaissance Comercio e DIS (50.707.440/0001-51), que recebeu um total de R\$ 108.412,50, Daniel de Oliveira Bravo (CNPJ 37.619.593/0001-89), que recebeu R\$ 40.000,00 em uma única transferência, a Associação Educadora da Infância e Juventude (CNPJ 60.518.180/0014-44), destinatária de R\$ 16.000,00, e a Megacabos Indústria, Comércio e Construções Elétricas Ltda. (CNPJ 07.642.862/0001-67), que recebeu R\$ 15.623,05.

A comunicação n.º 23 também é de titularidade do próprio ICB, no período de 01/12/2025 a 02/02/2026, em que apresentou uma movimentação bruta total de R\$ 4.711.107,00, sendo R\$ 2.635.169,00 a Crédito e R\$ 2.075.938,00 a débito. A principal remetente é a São Paulo Negócios, CNPJ 28.743.311/0001-60, enviou R\$ 2.500.000,00 através de 1 única transferência. Consoante fontes abertas, trata-se da “agência da

Prefeitura responsável por promover investimentos, apoiar a internacionalização de empresas paulistanas e divulgar oportunidades econômicas da cidade.” Além disso, a ANC envia R\$ 120.000,00.

Dentre os maiores destinatários de recursos da empresa no período estão a GO7 Assessoria de Karina Gama, que recebeu R\$ 1.000.000,00 e a Tech Solutions Ltda, CNPJ 52.062.438/0001- 06, que recebeu R\$ 378.763,63 através de uma única Transferência Interbancária, e se trata de empresa constituída em 04/09/2023, localizada em São Paulo/SP e que tem como atividade econômica principal “Comércio atacadista de equipamentos de informática”.

A comunicação de n.º 29 refere-se, novamente, à movimentação financeira na conta do ICB, no período de 30/05/2025 a 14/05/2026, no qual a organização da sociedade civil movimentou um montante bruto de R\$ 180.458.454,00, sendo R\$ 90.907.212,00 a crédito e R\$ 89.551.242,00 a débito. A comunicação registra que “possuem poderes outorgados para movimentar as contas KARINA FERREIRA DA GAMA, CPF 296.006.158-61, VANDERLEI MAGALHÃES NATIVIDADE, CPF 140.859.538-93, BRUNO CASSIMIRO DA SILVA, CPF 375.947.738-02 e ANNA KAROLINA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 095.628.576-70”.

Aponta-se que a principal remetente de recursos é a Prefeitura Municipal de São Paulo PAGTOS TES MUNIC, CNPJ 46.392.130/0007-03 que enviou um montante total de R\$ 47.345.605,00 através de 14 lançamentos, além do próprio ICB, que enviou um total de R\$24.601.576,20 através de 9 lançamentos. Consta ainda que a Ultra Ip remeteu um total de R\$ 924.900,00 através de um único lançamento. Para além, verifica-se que a Complexsys enviou um total de R\$ 510.245,04 através de 1 único lançamento e a Fastfuture enviou um total de R\$ 9.467,26 em um único lançamento.

Como destinatário da maior quantidade de valores, tem-se o próprio ICB, que recebeu 6 lançamentos no total de R\$ 24.597.042,79. Há também diversos repasses vultosos para empresas já referidas em comunicações anteriores. A Make One Tecnologia Digital, já referida na comunicação n.º 08, recebeu 12 lançamentos no total de R\$ 16.974.384,00. Da mesma forma, a Complexsys recebeu 12 lançamentos no total de R\$ 7.801.522,48, a Fastfuture recebeu 11 lançamentos no total de R\$ 5.553.776,10 e a Ultra Ip recebeu 3 lançamentos no total de R\$ 4.406.386,45. Para além, o Orbis Instituto de Pesquisa de Mercado recebeu 3 lançamentos no total de R\$ 1.440.432,59, a Talk Telecom recebeu 2 lançamentos no total de R\$ 1.121.932,48, a Continua Educação recebeu 3 lançamentos no total de R\$ 254.206,25 e a Aguilera Martinez recebeu 12 lançamentos no total de R\$ 216.214,44.

Ainda dentre os destinatários de recursos, tem-se a Favela Conectada Serviço e Tecnologia Ltda. (CNPJ 38.202.110/0001-09), que recebeu R\$ 7.874.943,40. A mencionada pessoa jurídica teria sido uma das contratadas pelo ICB no escopo das avenças firmadas com o Município de São Paulo. A empresa se chamava ALBS Consultoria Empresarial Ltda, mas mudou de razão social em 06/09/2024, e em 25/08/2025 o nome da empresa foi alterado novamente, desta vez, para Urba Connect Serviços e Tecnologia, sobre a qual considerações adicionais serão tecidas em tópico próprio.

Observa-se ainda o envio de R\$ 7.614.152,80 para a empresa Dotan Serviços Ltda. (CNPJ 07.733.596/0001-88), que tem como CNAE principal “Provedores de Acesso Às Redes de Comunicações”. A empresa é de propriedade de Newton Heli Delgado Rueda, CPF n.º 152.094.878-65, mais conhecido como “Bispo Rueda”, nome sob o qual foi candidato ao cargo de vereador pelo Município de Santo André/SP nas Eleições de 2024. Constam ainda como destinatárias a Vamoz Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ 44.547.436/0001-70)25, que recebeu R\$ 329.500,00, a RN Telecom Ltda. (CNPJ 48.020.852/0001- 77),

destinatária de R\$ 215.843,32, a empresa 16.719.134 André Luiz Scheiner Ramos (CNPJ 16.719.134/0001-05), que recebeu R\$ 118.332,66, a RN Telecom e Serviços Ltda. (CNPJ 60.028.775/0001-05), destinatária de R\$ 117.200,00, a HCG Projetos e Cenografia Ltda. (CNPJ 35.817.947/0001-74), que recebeu R\$ 116.293,75, a Cavdata Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 57.847.780/0001-27), destinatária de R\$ 109.333,33, Guilherme Afonso Cavazzana (CPF 497.778.508-83), que recebeu R\$ 79.777,47, e André Luiz Scheiner Ramos (CPF 032.437.507-76), destinatário de R\$ 100.214,61.

A comunicação de n.º 31 versa também sobre movimentação financeira nas contas correntes do ICB, no período de 19/02/2026 a 18/05/2026, quando a empresa movimentou um montante bruto de R\$ 146.390,00, sendo R\$ 73.195,00 a crédito e R\$ 73.195,00 a débito. Os créditos no total de R\$ 73.195,00 aportaram através de 5 operações via boleto, enviados integralmente pelo próprio ICB. Dentre os destinatários de recursos, observa-se que a totalidade dos valores recebidos foi direcionada, por meio de produto financeiro denominado multibenefício, para pessoas físicas vinculadas ao contexto investigado, destacando-se André Luiz Scheiner Ramos (CPF 032.437.507-76), que recebeu R\$ 27.268,08, Guilherme Afonso Cavazzana (CPF 497.778.508-83), destinatário de R\$ 22.157,94, e Juliana Piazza Santana (CPF 305.817.568-00), que recebeu R\$ 23.769,37, todos por meio de cinco transações cada.

1.4.3.2. Comunicações de titularidade da Ultra Ip

A comunicação de n.º 10 trata das contas da empresa Ultra Ip Tecnologia e Serviços Ltda, CNPJ: 14.241.419/0001-40, no período de 30/07/2024 a 09/10/2024. **O RIF destaca que a Conta Corrente sob análise foi aberta em 25/07/2024, cinco dias antes do período que compreende esta comunicação. No período de**

menos de três meses, a conta corrente da empresa movimentou um total bruto de R\$ 31.684.708,00, sendo R\$ 15.842.433,00 a crédito e R\$ 15.842.275,00 a débito.

Relembre-se que a empresa foi referida na comunicação de n.º 8, do ICB. A pessoa jurídica até então se chamava William Silva Ferreira Representações, mas mudou de nome e tem como ramo PROVIDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICACOES. Como principal remetente de valores, tem-se o ICB, que enviou R\$ 8.554.301,14, através de 8 TEDs no período, e como principais destinatários a Academia Nacional De Cultura - ANC, que recebeu R\$ 1.336.201,50, a A B C Logísticas e Serviços Ltda, CNPJ: 43.042.551/0001-20, que recebeu R\$ 1.075.586,00, a Fastsoftsolution Midia Desenvolvimento e Publicidade Ltda, CNPJ: 06.218.974/0001-22, que recebeu R\$ 627.482,25 e a MGW Network, CNPJ: 14.241.419/0001- 4027 , que recebeu R\$ 320.000,00.

A IPJ n.º 2859838/2026 – CGRC/DICOR/PF destaca ainda que “a empresa A B C LOGISTICAS E SERVICOS LTDA, possui Capital Social de R\$ 500.000,00 e tem como única sócia-proprietária a nacional NAYARA BIANCA SILVA DE SOUZA, CPF 429.440.718-23”, que trabalhava como cuidadora de idosos, com salário médio de R\$ 1.815,00, e com registro de recebimento do Novo Bolsa Família do Governo Federal. No que concerne à Fastsoftsolution Midia Desenvolvimento e Publicidade Ltda, possui Capital Social de R\$ 300.000,00 e tem como único sócio proprietário o nacional Anderson Souza Mendes, CPF: 423.261.918-62, que teve como última ocupação SERVENTE DE OBRAS fazendo jus a uma remuneração média entre 01 e 02 salários-mínimos nacionais.

1.4.3.3. Comunicações de titularidade da Fastfuture

A comunicação de n.º 19 que segue é sobre a Fastfuture

Tecnologias Emergentes Ltda, CNPJ 30.839.132/0001-72 no período compreendido entre 07/07/2025 e 04/11/2025, no qual apresenta uma movimentação bruta do período no montante de R\$ 15.216.424,00, sendo R\$ 7.608.112,00 a crédito e R\$ 7.608.312,00 a débito. A empresa pertence a Debora Gomes Feldman, CPF 353.755.858-98, esposa de Andre Feldman, proprietário da Complexsys.

O principal remetente de recursos é o Instituto Conhecer Brasil, que enviou R\$ 4.342.140,90 por meio de seis TEDs. Já dentre os destinatários de recursos, destacam-se a Distribuidora de Produtos LMS Ltda., CNPJ: 51.678.065/0001-21, que recebeu R\$ 2.549.442,71; a Mídia Imports Locação Ltda., CNPJ: 55.159.034/0001-15, destinatária de R\$ 582.495,86; e a Academia Nacional da Cultura (ANC), que recebeu R\$ 314.448,12.

A comunicação de n.º 22 versa, novamente, sobre a Fastfuture, no período de 07/07/2025 e 10/12/2025, no qual apresenta uma movimentação bruta do período no montante de R\$ 19.811.678,00, sendo R\$ 9.905.839,00 a crédito e R\$ 9.905.839,00 a débito.

Essa comunicação parece englobar o período da anterior, e nela aparece como **principal remetente de recursos o Instituto Conhecer Brasil, que enviou R\$ 5.149.897,70 por meio de sete TEDs**. Já dentre os destinatários de recursos, destacam-se a Distribuidora de Produtos LMS Ltda. (nova razão social JP Grass Tec e Solu Empresariais Ltda.), CNPJ: 51.678.065/0001-21, que recebeu R\$ 2.549.442,71; a Mídia Imports Locação Ltda., CNPJ: 55.159.034/0001-15, destinatária de R\$ 582.495,86; e a Academia Nacional da Cultura (ANC), que recebeu R\$ 603.136,12, em dois TEDs. A Fastfuture aparece, também, nas comunicações de n.º 15 e 17, que, no entanto, são da mesma comunicante das que foram comentadas acima, e referem-se a períodos já englobados nas duas comunicações destrinchadas (07/07/2025 a 01/08/2025 e 07/07/2025 a 08/10/2025).

1.4.3.4. Comunicações de titularidade da Complexsys

A comunicação de n.º 16, que versa sobre movimentações consideradas atípicas em conta corrente da empresa Complexsys Apoio Administrativo, CNPJ 34.413.010/0001-70. A referida empresa explora a atividade de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, com faturamento anual de R\$ 4.117.653,43 em 18.07.2025, com sede na cidade de SAO PAULO/SP, e seu quadro societário é formado por Andre Feldman, CPF 306.750.138-10, ocupação empresário.

Durante parte do período comunicado, ainda figurava como sócio Eduardo Ferreira Franco, CPF 287.012.218-76, ocupação professor, percebendo rendimentos de R\$ 2.300,00 em 01.06.2023. Ele deixou a sociedade em 27 de março de 2025. Conforme registra a IPJ 2859838/2026 – CGRC/DICOR/PE, pesquisas realizadas em fontes abertas indicam que o Deputado Federal Mário Frias efetuou pagamentos que totalizam, ao menos, R\$ 154.000,00 à empresa Complexsys Soluções Integradas Ltda. no período compreendido entre setembro de 2024 e abril de 2026, utilizando recursos de cota parlamentar. A reportagem transcrita destaca que antes da Complexsys, o mesmo tipo de serviço era prestado ao gabinete de Frias pela GTrend, empresa de Wemerson Marinho da Gama, ex-marido de Karina Gama.

A GTrend recebeu R\$ 115,6 mil entre abril de 2023 e agosto de 2024. Wemerson afirmou que entrou na contratação de boa-fé e que se dedicou a entregar o que foi combinado, mas que muitas propostas apresentadas eram recusadas. Ele acredita que a contratação da empresa se deu em razão da ligação familiar com Karina.

Documentos obtidos pela reportagem mostram que as notas fiscais emitidas pela GTrend e pela Complexsys ao

gabinete de Frias utilizavam descrições idênticas para os serviços prestados, apesar de terem sido emitidas por empresas diferentes e em períodos distintos. Os pagamentos foram feitos com recursos da cota parlamentar para serviços descritos como “CRM Político”, sistema de gestão de relacionamento com eleitores.

A Complexsys também é investigada pela Polícia Civil por ter emitido uma nota fiscal de R\$ 2 milhões em novembro de 2025 por supostos serviços de verificação e reparo técnico de equipamentos. A nota consta como cancelada no sistema da Prefeitura de São Paulo no mesmo dia da emissão, mas foi incluída pela ONG na prestação de contas entregue em fevereiro deste ano.

A operação da Polícia Civil [...] cumpriu mandados de busca e apreensão nos endereços ligados a Karina Gama e na Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação. O inquérito apura suspeitas de direcionamento do chamamento público, ausência de capacidade técnica da entidade, sobrepreço, antecipação de repasses e pagamentos por serviços não executados. A promotora Marina Pedersolli destacou o “possível direcionamento do chamamento público, ausência de capacidade técnica da entidade contratada, suposto sobrepreço nos valores pagos pela Administração Municipal, antecipação de repasses públicos e pagamentos por serviços supostamente não executados”. Vê-se, portanto, que a referida empresa é mencionada nas apurações relacionadas a possíveis irregularidades em contrato de elevado valor celebrado entre o Instituto Conhecer Brasil (ICB), objeto da presente investigação, e a Prefeitura do Município de São Paulo. Reitera-se que já foi deferido o compartilhamento das provas obtidas por meio da Operação da Polícia Civil do Estado de São Paulo com a Polícia Federal.

Na comunicação em tela, verifica-se que a **movimentação**

total da empresa no período de 10/10/2024 a 09/10/2025 foi de R\$ 18.734.234,00, sendo R\$ 9.367.117,00 a crédito e R\$ 9.367.117,00 a débito, sendo que figuram, dentre os principais remetentes, o Instituto Conhecer Brasil, que enviou R\$5.031.479,71, e o Deputado Federal Mário Frias, que enviou R\$92.400,00.

Já dentre os destinatários de recursos, aparecem diversas figuras de interesse para a investigação, a saber, a ANC - Academia Nacional de Cultura, que recebeu R\$2.626.949,69, o sócio Andre Feldman, destinatário de R\$1.269.452,04, o advogado Fabio Lago Meirelles, que recebeu R\$27.000,00, a empresa Marcelo M 7 C Ltda que, como visto, recebeu R\$20.000,00, o Instituto Conhecer Brasil, destinatário de R\$5.980,00 e Karina Ferreira da Gama, que recebeu R\$2.336,00.

A Comunicação n.º 20, de igual modo, trata sobre movimentações consideradas atípicas em contas correntes da Complexsys, no período imediatamente posterior, de 10/10/2025 a 28/12/2025, em que movimentou R\$ 10.608.192,00, sendo R\$ 5.304.096,00 a crédito e R\$ 5.304.096,00 a débito. Figuram, dentre os principais remetentes de recursos para a Complexsys, o ICB, que enviou R\$ 3.060.461,76, e o Deputado Federal Mário Frias, responsável por transferências que totalizaram R\$ 23.100,00. Constam, no ponto, informações complementares, que detalham que “o Crédito no período foi proveniente de transferência enviada por Associação Privada de direitos sociais, que recebe recursos de órgão público, como Recebimento Fornecedor CNPJ 46.392.130/0007-03 Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo no valor de R\$4.098.560,00”, destacando que dentre os valores já citados, de R\$ 2.040.980,16 oriundo do Instituto Conhecer Brasil e R\$ 7.700,00 oriundo do Deputado Federal Mário Frias foram creditados em 06 de novembro de 2025.

Já dentre os destinatários de recursos, aparecem diversas

figuras de interesse para a investigação, a saber, a ANC - Academia Nacional da Cultura, que recebeu R\$ 1.308.986,33, o Instituto Conhecer Brasil, destinatário de R\$ 510.245,04, André Feldman, que recebeu R\$ 221.351,02, e o advogado Fábio Lago Meirelles, destinatário de R\$ 12.000,00. As informações adicionais registram que dos valores repassados para a ANC, R\$ 437.147,29 foram enviados em 17 de novembro de 2025, e dos valores transacionados com o ICB, R\$ 510.245,04 foram remetidos em 06 de novembro de 2025.

A Comunicação de n.º 28 traz o período subsequente nas contas da Complexsys, de 29/12/2025 a 22/04/2026, no qual a movimentação total foi de R\$ 8.692.592,00, sendo R\$ 4.346.296,00 a crédito e R\$ 4.346.296,00 a débito. Figuram, dentre os principais remetentes de recursos para a empresa, o Instituto Conhecer Brasil, que enviou R\$ 1.844.051,44, o sócio proprietário André Feldman, responsável por transferências de R\$ 200.000,00, o Deputado Federal Mário Frias, que remeteu R\$ 30.800,87, e a Complexsys Soluções Integradas Ltda., em operação entre contas de mesma titularidade, que transferiu R\$ 10.000,00.

Já dentre os destinatários de recursos, destacam-se a Complexsys Soluções Integradas Ltda., também em operações entre contas de mesma titularidade, que recebeu R\$ 1.039.950,00, a Mídia Imports Locação Ltda., destinatária de R\$ 980.950,00, o sócio-proprietário André Feldman, que recebeu R\$ 248.851,02, o advogado Fábio Lago Meirelles, destinatário de R\$ 12.000,81, e a FG Haza Partners Ltda., que recebeu R\$ 9.700,00.

1.4.3.5. Comunicações de titularidade da Urban Connect, Distribuidora LMS e MTS Assessoria

A comunicação de n.º 14 é relativa à movimentação

financeira nas contas correntes da empresa Favela Conectada Serviço e Tecnologia Ltda, CNPJ 38.202.110/0001-09, atual Urban Connect Serviços e Tecnologia. A IPJ 2859838/2026 – CGRC/DICOR/PF registra que o único sócio da mencionada empresa, desde a sua fundação em 24 de agosto de 2020, era Alex Leandro Bispo dos Santos, que em 14 de janeiro de 2026 se retirou da sociedade, passando a integralidade do Capital para sua companheira Tatiane Camargo de Oliveira Fernandes, CPF 373.064.678-83.

Segundo notícias amplamente divulgadas, “segundo órgãos de inteligência da polícia, o empresário é membro relevante da facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital) no estado”, e estava preso desde fevereiro deste ano em virtude de acusação de feminicídio, vindo a ser solto somente no mês de agosto. A comunicante informa que a empresa Urban Connect solicitou, em 27/02/2025, aumento do limite para transações TED, pleiteando limite diário de R\$ 600.000,00 e por evento de R\$ 300.000,00, justificando que passaria a receber recursos decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado com o Instituto Conhecer Brasil (CNPJ 01.718.634/0001-47), relacionado ao projeto “Wifi Livre SP”, cujo valor total seria de R\$ 12 milhões.

Conforme narra a IPJ 2859838/2026 – CGRC/DICOR/PF, a instituição comunicante identificou inconsistências na documentação apresentada, pois o contrato inicialmente enviado possuía assinatura simples, ausência de data e impossibilidade de verificação de autenticidade, sendo que somente após questionamento, foi encaminhada nova versão com firmas reconhecidas e assinaturas das partes, mas ainda sem demonstrar de forma clara a metodologia de cálculo dos valores contratados.

Consta que posteriormente, a empresa recebeu duas transferências TED oriundas do Instituto Conhecer Brasil, de

R\$ 611.111,00 em 28/02/2025 e R\$ 666.666,67 em 16/04/2025. Em seguida, em 25/04/2025, realizou TED de R\$ 250.000,00 para a empresa Ultra IP Tecnologia e Serviços Ltda. (CNPJ 14.241.419/0001-40)

A comunicação de n.º 18 envolve movimentação financeira na conta da empresa **Distribuidora de Produtos LMS Ltda**, CNPJ 51.678.065/0001-21, **no período de 01/05/2025 a 31/10/2025, no qual apresentou uma movimentação bruta total de R\$ 19.951.996,00, sendo R\$ 9.971.798,00 a crédito e R\$ 9.980.198,00 a débito.** Com pertinência com o objeto da investigação, consta que **“Em 05/09/2025 a empresa recebeu via Ted o montante de R\$ 635.139,71 vindo da FASTFUTURE TECNOLOGIAS EMERGENTES LTDA, CNPJ 30.839.132/0001-72. Ato contínuo, no mesmo dia, realizou 02 remessas via PIX, a primeira de R\$ 309.734,00, para a MVM SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVICOS DE ATIVOS VIRTUAIS LTDA, CNPJ 28.540.196/0001-26, e a segunda de R\$ 300.000,00 para a investigada ANC - ACADEMIA NACIONAL DE CULTURA, CNPJ 38.244.438/0001-98”.**

A comunicação de n.º 25 é relativa à movimentação financeira nas contas correntes da empresa **MTS Assessoria Consultoria Ltda**, CNPJ 54.186.293/0001-72, no período de 17/09/2025 a 11/03/2026, no qual ela movimentou no período um montante bruto de R\$ 9.785.370,00, sendo R\$ 4.889.297,00 a crédito e R\$ 4.896.073,00 a débito. Registra-se que **“dentre os principais repassadores de recursos para a empresa no período foi destacado o investigado INSTITUTO CONHECER BRASIL, CNPJ: 01718634000147, do qual teria recebido um montante de R\$ 150.000,00 através de 1 única Transferência Bancária.”** Já dentre os destinatários de recursos, destacam-se a **MVM Sociedade Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais Ltda. (CNPJ 28.540.196/0001-26)**, que recebeu R\$ 1.283.990,05, a **Araneo Sociedade de Advogados (CNPJ 34.883.981/0001-84)**, destinatária de R\$ 350.000,00, a **WXM**

Distribuidora de Produtos Ltda. (CNPJ 57.771.856/0001-88), que recebeu R\$ 299.000,00, e a Bellini Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 33.657.146/0001-63), destinatária de R\$ 249.900,00.

1.4.3.6. Comunicação de titularidade da ANC

A comunicação de n.º 30 trata de movimentações em conta corrente da empresa **Academia Nacional de Cultura, CNPJ 38.244.438/0001-98**, no período de 30/05/2025 a 14/05/2026, no qual **a empresa teve uma movimentação bruta total de R\$ 1.089.153,00, sendo R\$ 564.496,00 a Crédito e R\$ 524.657,00 a Débito**. O RIF informa que **possuem poderes para movimentar a conta tanto Karina Gama como seu ex-cônjuge Wemerson Marinho da Gama, CPF 024.425.136-33, além de Edilaine Santana Dutra, CPF 363.503.288-33, secretária, e Bruno Cassimiro da Silva, CPF 375.947.738-02, administrador.**

Aponta-se que a principal fonte de recursos foi uma transferência interbancária entre contas da própria empresa ANC – ACADEMIA NACIONAL DE CULTURA, CNPJ 38.244.438/0001- 98 através de 1 único lançamento no total de R \$199.750,20. Já dentre os destinatários de recursos, observa-se a divisão dos valores entre diversas pessoas jurídicas atuantes na cadeia de eventos e produção cultural, destacando-se a Dori Produções Artísticas e Culturais Ltda., que recebeu R\$ 84.000,00; a Belize Produção de Alimentos Ltda., destinatária de R\$ 27.720,00; Adailton Bezerra da Silva Monteiro, que recebeu R\$ 22.500,00; e a AM Transporte e Turismo Ltda., que recebeu R\$ 5.500,00.

Chama a atenção o fato de ser essa a única comunicação de titularidade da ANC, pois ela aparece por diversas vezes como destinatária de recursos em comunicações de terceiros, recebendo valores bastante superiores aos mencionados nesta

comunicação, o que leva a crer que ela possui outra conta bancária, que não foi comunicada.

1.4.3.7. Comunicação de titularidade da GO UP

A comunicação de n.º 24 já foi brevemente tratada no item 1.4.2.3., mas versa sobre **movimentações consideradas atípicas em contas correntes da empresa Go Up Entertainment Ltda**, CNPJ 44.447.509/0001-52, abrangendo o período de 10/11/2025 a 30/12/2025, em que a **empresa movimentou R\$ 19.033.071,00, sendo R\$ 8.955.158,00 a crédito e R\$ 10.077.913,00 a débito.** Figuram, dentre os principais remetentes de recursos para a empresa, a Moneycorp Banco de Câmbio S.A., que enviou R\$ 3.920.976,40, a GO7 Assessoria, Produção e Marketing Cultural Eireli, responsável por transferências que totalizaram R\$ 2.614.000,00, Marcello de Oliveira Lopes, que remeteu R\$ 1.000.000,00, a NTT Brasil Ltda., que enviou R\$ 750.000,00 e o Deputado Federal Mário Frias, que realizou transferências no montante de R\$ 645.400,00.

Já dentre os destinatários de recursos, destacam-se a Unique Serviços de Hotelaria e Alimentação Comércio e Participações Ltda., que recebeu R\$ 906.768,44 em 09 transações, a BAW Facilitadora de Pagamentos Ltda., destinatária de R\$ 896.690,40, a Foodflix Alimentação Ltda., que recebeu R\$ 653.155,00, a J D da Silva Produções, destinatária de R\$ 264.700,00, e a Mazal Produções Ltda., que recebeu R\$ 227.561,00. Sobre os mencionados destinatários, é válido destacar que a Unique Serviços de Hotelaria e Alimentação Comércio e Participações Ltda., CNPJ n.º 03.109.168/0001-28 , corresponde ao Hotel Unique São Paulo, estabelecimento de luxo do ramo de hotelaria na cidade de São Paulo, e a Foodflix Alimentação Ltda , CNPJ n.º 29.153.463/0001-75, corresponde a empresa que tem como objeto principal o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

(serviços de alimentação coletiva ou corporativa), mas que, em seu site, se anuncia como empresa que oferta serviço de planejamento alimentar personalizado, além de duas empresas com a denominação “produções” na razão social.

Tais fatos chamam a atenção porque, como cediço, a Go Up Entertainment é a empresa responsável pelo filme Dark Horse, acerca da trajetória do ex-presidente Jair Bolsonaro, que tem como produtor executivo o Deputado Federal Mário Frias. Nesse sentido, segundo fontes abertas, o filme foi gravado justamente em São Paulo, entre 20 de outubro e 07 de dezembro de 2025. Assim, chama a atenção a coincidência temporal das gravações com o período da referida comunicação (10/11/2025 a 30/12/2025), bem como a natureza das despesas, que envolvem hotel de alto padrão e refeições, além de despesas com produtoras.

No que concerne ao presente caso, como já se destacou em tópico próprio, tais fatos se tornam relevantes na medida em que, no mesmo período, a NTT Brasil de Heric Dias enviou R\$ 750.000,00 para a Go Up Entertainment, valor quase que exatamente correspondente aos R\$ 700.000,00 que a Dinâmica Editora e o Instituto Super Poder Educacional, do mesmo grupo empresarial, receberam do ICB no escopo do Termo de Fomento n.º 971232, cujo objeto somente veio a ter tentativas de execução em 2026, portanto, após o período ora tratado.

Destaca-se, ainda, o envio de R\$ 645.400,00 para a Go Up pelo próprio Deputado Federal Mário Frias, cujos rendimentos mensais alcançam a monta de R\$ 44.008,52, colocando em questão o lastro financeiro para dar suporte às transferências feitas para a pessoa jurídica de Karina Gama no curto espaço de menos de sessenta dias.

1.4.3.8. Comunicações de titularidade de Karina Gama,

Mário Frias e outros

A comunicação de n.º 12 registra que **Karina Gama adquiriu em 13/01/2025, veículo junto à CMD BD COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ 46.621.491/0001-99, pelo **valor total de R\$ 102.190,00**, sendo que motivou a Comunicação o fato de **a compra ter sido paga com valores totais em espécie**. O referido CNPJ corresponde à concessionária BYD Dahruj, localizada na cidade de São Paulo, sendo certo que a IPJ n.º 2859838/2026 – CGRC/DICOR/PF registrou que Karina Gama é proprietária do veículo BYD SONG PLUS 1.5 16V AUT. HÍBRIDO (modelo 2025), Placa TKM6A18 – Valor FIPE: R\$ 184.858,00.

A comunicação de n.º 26, trata das movimentações consideradas atípicas em conta corrente do investigado Mário Luis Frias, CPF 021.051.297-06, e denota que no período de 23/04/2025 a 07/04/2026, ele teria movimentado R\$ 882.570,00, sendo R\$ 445.277,21 a crédito e R\$ 437.293,68 a débito. Observe-se que o período de quase um ano engloba aquele da comunicação da Go Up, entretanto, a remessa não é computada na presente comunicação, o que leva a crer que tenha ocorrido por conta de outro banco.

No caso desta comunicação, consta que “a totalidade dos valores recebidos são provenientes do Tesouro Nacional, provenientes de proveniente de verbas salariais e ressarcimento de despesas da atividade parlamentar”. A comunicante também faz constar que o titular da conta outorgou poderes como Procurador/Representante Legal para movimentar sua conta corrente a Luiz Claudio Faria Velloso, CPF 011.029.837-30 e Andre Velloso Belleza Cortes, CPF 142.496.247-14.

Quanto ao destino, destacam-se a Estratégia Comunicações Ltda., que recebeu R\$ 115.000,00; o Deputado Federal Mário Frias, que transferiu para contas de sua própria titularidade em outras instituições o montante de R\$ 103.066,21;

a Complexsys A A Ltda., destinatária de R\$ 84.700,87; o advogado Paulo Sergio R. Merli Jr., que recebeu R\$ 82.500,00; Luiz Claudio Faria Velloso, secretário parlamentar e procurador do investigado, destinatário de R\$ 20.281,46; e Diego Garcia Ramos, militar do Exército, que recebeu R\$ 5.854,06.

A comunicação n.º 27 registra que no período de 22/10/2025 a 16/04/2026, a **União Nacional das Igrejas e Pastores Evangélicos-UNIGREJAS (CNPJ 32.988.572/0001-17) movimentou R\$ 7.782.423,00, sendo R\$ 3.960.829,00 a crédito e R\$ 3.821.594,00 a débito. Entre os principais remetentes, destacam-se o Instituto Conhecer Brasil, que transferiu R\$ 50.000,00, e Karina Ferreira da Gama, responsável por outros R\$ 50.000,00. Entre os principais destinatários figuram a Igreja Universal do Reino de Deus (CNPJ 02.974.477/0001-97), que recebeu R\$ 157.837,00, a Associação Nova Igreja Evangélica Holiness Shalom (CNPJ 02.532.278/0001-28), destinatária de R\$ 150.000,00, e a Carvalho Hosken Hotelaria Ltda. (CNPJ 01.310.151/0002-88), que recebeu R\$ 102.990,10. A comunicação também destacou o recebimento de mais de R\$ 1 milhão em depósitos realizados em diversas localidades do país, dos quais cerca de R\$ 928 mil foram efetuados em espécie.**

A comunicação de n.º 32 se baseia em movimentações consideradas atípicas em conta corrente de Beatriz Kicis Torrents de Sordi, CPF 385.677.921-34, a Deputada Federal Bia Kicis, abrangendo o período de 30/05/2025 a 14/05/2026, com movimentação total de R\$ 3.432.640,00, sendo R\$ 1.709.540,00 a crédito e R\$ 1.723.100,00 a débito. A comunicação é mencionada apenas no intuito de frisar que o intercâmbio de informações iniciado com o COAF não teve a Deputada Federal Bia Kicis como foco, entretanto, a comunicação foi enviada uma vez que houve registro do envio de R\$ 500,00 pelo Deputado Federal Mário Frias.

A comunicação de n.º 33 é referente à movimentação na

conta corrente de Ademar de Sena Sampaio, CPF 383.880.655-72, no período de 26/06/2025 a 10/06/2026, no total de R\$ 682.300,00, sendo R\$ 341.521,00 a Crédito e R\$ 340.779,00 a Débito. Segundo os dados cadastrais, Ademar de Sena Sampaio exercia o cargo de Agente Administrativo da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com rendimento de R\$ 3.283,68 em dezembro de 2025.

Além disso, figura como sócio dirigente da Upcon Serviços Especializados Ltda., empresa da qual Karina Gama também é sócia, bem como procurador de entidades religiosas e do Instituto Viver-Brasil. Figuram, dentre os principais remetentes de recursos para a conta analisada, a empresa Ademar de Sena Sampaio Contabilidade, que enviou R\$ 66.100,00, a Mevato Construções e Comércio Ltda., responsável por R\$ 52.000,00, o próprio Ademar de Sena Sampaio, que remeteu R\$ 43.748,95, a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Brasília, que transferiu R\$ 31.494,74, Availton Gomes Pereira, com R\$ 25.500,00, e a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Brasília (CNPJ 00.103.242/0008-87), que enviou R\$ 22.398,34.

Já dentre os destinatários de recursos, destacam-se Ana Paula Simões de Sena Sampaio, filha de Ademar, que recebeu R\$ 38.200,00, Antonio Jorge de Souza, destinatário de R\$ 25.000,00, Humberto Sergio da Rocha, que recebeu R\$ 22.000,00, Abinoan Simões Rosa Sampaio, destinatária de R\$ 16.539,01 e Aline Simões Sena Sampaio, que recebeu R\$ 9.700,00.

1.4.3.9. Fluxo financeiro mapeado a partir das comunicações analisadas

Inicialmente, é relevante destacar que as informações ora apresentadas decorrem exclusivamente dos dados oriundos de

Relatório de Inteligência Financeira, e, como tal, não informam todas as operações ocorridas nas contas dos titulares comunicados, mas apenas as operações identificadas pelos comunicantes como suspeitas de serem ocorrências de lavagem de dinheiro no período informado na própria comunicação.

Da mesma forma, não constam, necessariamente, comunicações oriundas de todas as instituições financeiras em que todos os comunicados porventura possuam contas, ou que englobem todas as contas existentes nas instituições financeiras que de fato comunicaram movimentações. Tal distinção é relevante para que se tenha em perspectiva que eventual divergência aparente entre dados de comunicações diversas decorre da própria lógica das informações de inteligência financeira, e não de falta de acurácia ou de confiabilidade.

A partir das movimentações financeiras noticiadas no RIF, e como já indica a própria ordem da exposição dos dados, verifica-se que o ICB aparece como o principal captador de recursos da rede investigada. Os valores recebidos, predominantemente oriundos da Prefeitura de São Paulo, são posteriormente distribuídos a um conjunto relativamente restrito de empresas que surgem reiteradamente em diferentes comunicações do COAF. Entre os maiores beneficiários estão a Complexsys, a Fastfuture, a Ultra IP, e a Urban Connect.

[...]

Destaque-se que a análise feita a partir das comunicações de titularidades de algumas das destinatárias indicam o recebimento de valores ainda mais expressivos, como é o caso da Complexsys, que entre 10/10/2024 e 22/04/2026 recebeu o montante de R\$ 9.936.992,91 do ICB. Na sequência, algumas das empresas que recebem os valores atuam como redistribuidoras dos recursos, como se verifica especialmente com Complexsys, Fastfuture e Ultra IP, que não apenas

recebem valores expressivos do ICB, mas também efetuam transferências subsequentes para outros integrantes da rede financeira.

[...]

Nessa linha de intelecção, a ANC aparece repetidamente como destinatária de recursos provenientes de diferentes empresas financiadas pelo ICB. Foram identificados os repasses provenientes da Complexsys, Fastfuture, Ultra IP mencionados nas tabelas acima, e também R\$ 300.000,00 da Distribuidora LMS [...] Assim, constata-se registros do envio de um total de R\$ 6.175.273,64 para a ANC, o que, novamente, torna curioso o não recebimento de comunicações simétricas referentes às contas da mencionada organização da sociedade civil, notadamente considerando que ela não tem fins lucrativos. As movimentações narradas apresentam fortes indícios de retorno dos recursos públicos pagos ao ICB para a esfera de disponibilidade dos próprios responsáveis pela OSC, com potencial caracterização de desvio e contornos de lavagem de dinheiro. Para além, observa-se, ainda, como já havia sido destacado, um direcionamento de recursos recebidos pelo ICB para banca(s) de advogado(s) que atuam como causídicos do Deputado Federal Mário Frias, responsável pelo envio de emendas parlamentares para o próprio ICB.

Também é válido repisar que a análise dos dados financeiros indica uma possível conexão indireta entre recursos relacionados ao Instituto Conhecer Brasil (ICB), empresas vinculadas ao grupo empresarial de Heric Dias, a NTT Brasil e a Go Up Entertainment, produtora responsável pelo filme Dark Horse.

Como visto, empresas do grupo de Heric Dias, notadamente a Dinâmica Editora e o Instituto Super Poder Educacional, receberam aproximadamente R\$ 700 mil do ICB

no âmbito do Termo de Fomento nº 971232/2024. Posteriormente, a NTT Brasil, também de Heric Dias, realizou transferência de R\$ 750 mil para a Go Up Entertainment, valor compatível com o montante anteriormente recebido pelas empresas do mesmo grupo econômico.

Embora os elementos disponíveis não permitam afirmar que os recursos transferidos pela NTT Brasil tenham origem direta nos valores recebidos do ICB, a coincidência entre os montantes e a proximidade temporal das operações são circunstâncias relevantes para a análise financeira, sobretudo porque objeto financiado pelo termo de fomento ainda sequer apresentava execução substancial à época das movimentações examinadas, o que habilita a possibilidade de que os recursos ainda não houvessem sido utilizados no período das comunicações.

A Go Up Entertainment, por sua vez, movimentou R\$ 19.033.071,00 entre 10 de novembro e 30 de dezembro de 2025, período em que recebeu recursos de diversos remetentes, dentre eles a NTT Brasil (R\$ 750 mil) e o próprio Deputado Federal Mário Frias (R\$ 645,4 mil), sendo que as filmagens da cinebiografia ocorreram entre outubro e dezembro de 2025, coincidindo temporalmente com as movimentações financeiras analisadas.

No exame das despesas efetuadas pela Go Up, chamam atenção os pagamentos realizados a empresas dos setores de hotelaria, alimentação e eventos, destacando-se o repasse de R\$ 906.768,44 para o Hotel Unique, e os pagamentos de R\$ 653.155,00 para a Foodflix Alimentação Ltda. Além disso, houve pagamentos relevantes a empresas com atuação na área de produção audiovisual, como J D da Silva Produções e Mazal Produções.

Identifica-se, portanto, a possibilidade de que os recursos originalmente associados a contratos executados pelo ICB,

repassados, mediante contratações com indícios de fraude, a empresas vinculadas ao grupo de Heric Dias, posteriormente tenham sido direcionados, mediante pagamento feito pela NTT Brasil, para a Go Up Entertainment” (Evento 02 - grifei)

Diante desses fatos, a autoridade policial hipotetiza a ocorrência dos seguintes crimes:

“a) Em período compreendido entre abril de 2024 e julho de 2026, em Brasília/DF, São Paulo/SP, Pirassununga/SP e outros locais ainda em apuração, **MÁRIO LUIS FRIAS, KARINA FERREIRA DA GAMA**, representantes das pessoas físicas e jurídicas contratadas com recursos dos Termos de Fomento nº 971232 e nº 964068 e outros indivíduos ainda não identificados, em comunhão de desígnios, **concorreram para o desvio, em proveito próprio ou de terceiros, de recursos públicos federais repassados ao INSTITUTO CONHECER BRASIL (ICB) por intermédio de emendas parlamentares, mediante contratações com indícios de simulação, pagamentos sem comprovação suficiente da efetiva contraprestação dos serviços contratados, utilização de fornecedores com vínculos pessoais, políticos ou comerciais com o núcleo investigado** e apresentação de documentos destinados a justificar a aplicação dos recursos, em desacordo com as finalidades pactuadas nos termos de fomento;

b) Em período compreendido entre 2024 e 2026, em Brasília/DF e São Paulo/SP, **MÁRIO LUIS FRIAS, KARINA FERREIRA DA GAMA** e demais responsáveis pela gestão do INSTITUTO CONHECER BRASIL (ICB) e da ACADEMIA NACIONAL DE CULTURA (ANC), em comunhão de desígnios com representantes das pessoas físicas e jurídicas contratadas no âmbito dos Termos de Fomento nº 971232 e nº 964068, **realizaram contratações custeadas com recursos**

públicos federais sem observância dos requisitos legais aplicáveis, mediante seleção de fornecedores previamente definidos e sem adequada comprovação da vantajosidade das contratações, favorecendo interesses particulares em detrimento dos princípios da administração pública;

c) Em período compreendido entre 2024 e 2026, em São Paulo/SP, Pirassununga/SP e Brasília/DF, **KARINA FERREIRA DA GAMA, representantes de empresas e outros indivíduos ainda não identificados, em comunhão de desígnios, falsificaram, no todo ou em parte, contratos, orçamentos e demais documentos particulares relacionados à execução dos Termos de Fomento nº 971232 e nº 964068, mediante inserção de datas incompatíveis com a efetiva criação dos arquivos, produção extemporânea de instrumentos contratuais e elaboração de documentos destinados a conferir aparência de regularidade a contratações já efetivadas, com a finalidade de viabilizar a aplicação e a prestação de contas de recursos públicos federais oriundos de emendas parlamentares;**

d) Em período compreendido entre 2024 e 2026, em São Paulo/SP, Pirassununga/SP e Brasília/DF, **KARINA FERREIRA DA GAMA, representantes das empresas e pessoas físicas contratadas no âmbito dos Termos de Fomento nº 971232 e nº 964068 e outros indivíduos ainda não identificados, em comunhão de desígnios, inseriram e fizeram inserir declarações falsas ou diversas daquelas que deveriam constar em contratos, orçamentos, relatórios de execução, documentos de contratação e demais registros apresentados à Administração Pública, omitindo informações relevantes acerca da data de elaboração, da efetiva execução dos serviços contratados, da capacidade operacional dos contratados e da regularidade dos procedimentos adotados, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e conferir aparência de legalidade à utilização dos recursos públicos federais;**

e) Em período compreendido entre 2024 e 2026, em Brasília/DF e São Paulo/SP, **KARINA FERREIRA DA GAMA**, representantes das empresas contratadas e outros indivíduos ainda não identificados, em comunhão de desígnios, fizeram uso, perante órgãos da Administração Pública Federal, sistemas oficiais de gestão e prestação de contas e demais procedimentos relacionados aos Termos de Fomento nº 971232 e nº 964068, de contratos, orçamentos e demais documentos material ou ideologicamente falsos, com a finalidade de demonstrar a regularidade das contratações, justificar pagamentos realizados com recursos públicos federais e assegurar a manutenção e aprovação da execução dos instrumentos de fomento investigados;

f) Em período compreendido entre 2024 e 2026, em Brasília/DF, São Paulo/SP, Pirassununga/SP e outros locais ainda em apuração, **MÁRIO LUIS FRIAS, KARINA FERREIRA DA GAMA**, representantes das empresas contratadas com recursos oriundos das emendas parlamentares investigadas e outros indivíduos ainda não identificados, em comunhão de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, localização, movimentação e titularidade de valores provenientes de supostos desvios de recursos públicos federais, mediante transferências para pessoas físicas e jurídicas interpostas, emissão de documentos destinados a conferir aparência de licitude às operações e subsequente reinserção dos valores no sistema econômico formal;

g) Em período compreendido entre 2024 e 2026, em Brasília/DF, São Paulo/SP e outros locais ainda em apuração, **MÁRIO LUIS FRIAS, KARINA FERREIRA DA GAMA**, representantes das entidades beneficiárias das emendas parlamentares, administradores das empresas contratadas e demais indivíduos ainda não identificados associaram-se de forma estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas e

atuação coordenada, com o objetivo de obter vantagens indevidas mediante direcionamento de recursos públicos federais, celebração de contratações simuladas, produção e utilização de documentos falsos e ocultação da destinação final dos valores recebidos;

h) Em período compreendido entre 2024 e 2026, em Brasília/DF e São Paulo/SP, **MÁRIO LUIS FRIAS, KARINA FERREIRA DA GAMA e demais responsáveis pela execução dos Termos de Fomento nº 971232 e nº 964068, em comunhão de desígnios com terceiros beneficiários dos recursos, deram aplicação diversa da estabelecida nos instrumentos de parceria a recursos públicos federais oriundos de emendas parlamentares**, mediante realização de despesas e contratações incompatíveis com as finalidades aprovadas, causando potencial prejuízo à execução dos projetos financiados pela União;

i) Em período compreendido entre 2024 e 2026, em Brasília/DF e São Paulo/SP, **MÁRIO LUIS FRIAS e outros agentes públicos ainda não identificados, valendo-se de suas funções e em comunhão de desígnios com particulares vinculados ao ICB, à ANC e às empresas contratadas, patrocinaram interesses privados perante órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pela aprovação, liberação, acompanhamento ou fiscalização de recursos oriundos de emendas parlamentares, com a finalidade de favorecer pessoas físicas e jurídicas ligadas ao núcleo investigado**” (Evento 02 - grifei)

II.B) AVOCÇÃO DE FEITOS QUE TRAMITAM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A autoridade policial afirma ser necessária a avocação do inquérito policial sob condução da Polícia Civil do Estado de São Paulo a esta Suprema Corte, ao argumento de que “a leitura conjunta dos elementos já reunidos revela que os fatos investigados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e aqueles apurados no âmbito da Polícia Federal não configuram episódios autônomos ou desvios paralelos, mas sim manifestações de um único contexto delitivo, inserido em uma mesma estrutura associativa voltada ao desvio e à ocultação de recursos públicos. A conexão probatória entre os núcleos investigados é direta e substancial, recomendando a reunião das apurações sob uma única direção investigativa, especialmente diante da presença de agente detentor de prerrogativa de foro e da necessidade de preservar a unidade da persecução penal” (Evento 02).

Os fatos indicadores desta **conexão probatória**, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal, foram assim descritos na representação:

“Com efeito, o primeiro elemento revelador dessa unidade decorre da análise da movimentação financeira envolvendo a Complexsys, o ICB, a ANC e o Deputado Federal Mário Frias. **Os dados de inteligência financeira indicam que a Complexsys, formalmente contratada pelo ICB para a execução de projetos custeados por recursos públicos, recebeu transferências diretamente realizadas pelo parlamentar e, paralelamente, efetuou devoluções financeiras ao próprio Instituto contratante.** Além disso, repassou valores expressivos à ANC, organização da sociedade civil que não deveria ter fins lucrativos, e que se insere no mesmo ecossistema operacional.

Essa circulação de recursos entre o parlamentar, a entidade executora, a empresa contratada e outra organização beneficiária não se compatibiliza com relações negociais independentes e economicamente justificadas. Ao contrário, evidencia um circuito financeiro fechado, característico de

estruturas destinadas à circulação, fragmentação e reintrodução de valores entre integrantes de um mesmo núcleo de atuação.

O segundo conjunto de evidências reforça essa conclusão. Os elementos colhidos apontam para **inequívoca confusão patrimonial entre o ICB, as empresas contratadas e as pessoas físicas vinculadas ao núcleo investigado**. Consoante já apresentado em diversos momentos na presente peça, verificam-se **vínculos societários cruzados, identidade ou proximidade de sócios e administradores, empresas com faturamento declarado incompatível com os montantes efetivamente movimentados e sucessivas devoluções de recursos sem causa econômica aparente**.

Tais circunstâncias afastam a hipótese de relações comerciais ordinárias e indicam, em tese, a utilização de pessoas jurídicas como instrumentos de circulação patrimonial e ocultação de valores. Em vez de agentes econômicos independentes contratando entre si em condições de mercado, o que se observa é a atuação coordenada de entes formalmente distintos, mas materialmente integrados por interesses comuns e por um fluxo financeiro sem justificativa **negocial consistente**. A referida constatação se aplica tanto ao contrato hoje investigado pela PC/SP como aos termos de fomento tratados no presente caso.

A terceira constatação decorre dos registros financeiros que demonstram a remessa, por Mário Frias, de valores à empresa Go Up em montante materialmente incompatível tanto com os rendimentos por ele declarados quanto com os créditos identificados em suas contas bancárias comunicadas. **Essa circunstância faz com que ele transcenda a condição de mero autor de emendas parlamentares posteriormente desviadas por terceiros, e coloca o parlamentar federal como participante ativo da engrenagem financeira sob investigação,**

realizando movimentações incompatíveis com sua capacidade econômica conhecida e mantendo relações patrimoniais com integrantes do mesmo núcleo já identificado nas demais frentes investigativas.

Tomados em conjunto, esses elementos conduzem à relevante conclusão de que **não há dois esquemas distintos, um relacionado ao desvio de recursos públicos no âmbito das emendas parlamentares e outro referente às movimentações financeiras de pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao núcleo investigado, esteadas, na maior parte, em valores repassados ao ICB em decorrência do contrato firmado com a Prefeitura de São Paulo, objeto da investigação no âmbito da polícia judiciária estadual. Em verdade, há fortes indícios de uma única organização criminosa, estruturada para captar, disseminar e ocultar recursos provenientes de verbas públicas, na qual o Deputado Federal Mário Frias figura como agente central.**

Por isso, a atual separação entre os procedimentos investigativos resulta apenas do ponto de observação a partir do qual os fatos foram inicialmente identificados, mas a manutenção de investigações paralelas revela-se potencialmente prejudicial à eficiência da apuração. **A conexão probatória é manifesta, assim como a coincidência subjetiva dos investigados e a convergência dos fatos apurados.** O fracionamento da investigação compromete a adequada compreensão da dinâmica global dos acontecimentos, dificulta a produção de prova e favorece a formação de visões parciais acerca de uma mesma estrutura criminosa.

Há, ademais, relevante fundamento de natureza prática a justificar a avocação. Consta que a Polícia Civil do Estado de São Paulo já cumpriu mandados de busca e apreensão em endereços vinculados ao núcleo investigado em 01/06/2026. Por sua vez, o pedido de compartilhamento dos elementos obtidos

foi formulado pela Polícia Federal em 09/07/2026 e foi deferido em 21/08/2026, sendo que estão sendo empreendidos os esforços para a efetiva transferência dos dados, que não será completa, haja vista que ainda há elementos, naquela investigação, pendentes de extração pericial.

A continuidade desse cenário implica dependência permanente de mecanismos periódicos de cooperação interinstitucional, com inevitável atraso no acesso à prova produzida e com risco concreto de duplicidade de diligências, desperdício de recursos investigativos e adoção de medidas potencialmente conflitantes em relação aos mesmos investigados e aos mesmos fatos.

A avocação do inquérito policial instaurado pela Polícia Civil mostra-se, portanto, a providência mais adequada para assegurar eficácia probatória das investigações, bem como para resguardar a competência constitucional decorrente da prerrogativa de foro, pois presentes indícios concretos de participação de Deputado Federal nos fatos investigados, o que justifica a atração do conjunto probatório para a supervisão do Supremo Tribunal Federal” (Evento 02 - grifei).

Relembro, por oportuno, ser longeva a tradição jurisprudencial segundo a qual compete ao Supremo Tribunal Federal, e não aos órgãos de persecução penal ou às instâncias jurisdicionais inferiores, a aferição da presença dos elementos caracterizadores da competência originária regida pela Constituição, em casos de suspeita de prática delituosa por detentor de prerrogativa de foro (v.g., Rcl 74111 Ref, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-02-2025 PUBLIC 07-02-2025).

Noutras palavras, afirmada a provável conexão entre os fatos investigados na **PET 16.070/DF** e no IPe nº 2104062-06.2026.900842 (Proc.

nº 1518328-89.2026.8.26.0454), envolvendo autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, impõe-se a remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal, para que, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados (v.g., Rcl 23457 MC-Ref, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016).

Conforta essa tradição jurisprudencial o **art. 82 do Código de Processo Penal**, cujo teor indica que, na eventualidade de serem instaurados processos diferentes, não obstante a conexão ou continência, a autoridade de jurisdição prevalente deverá **avocar** os processos que corram perante os outros juízes.

Diversos precedentes afirmam que essa norma se aplica igualmente à instauração de inquéritos diferentes (Rcl 1258, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2000, DJ 06-02-2004 PP-00034 EMENT VOL-02138-01 PP-00160), sendo certo que a circunstância de estarem os feitos em fase pré-processual não pode obliterar garantias de assento constitucional.

Noutras palavras, a bifurcação procedimental apontada pela autoridade policial exige imediata reparação, pois, consoante tenho reafirmado em numerosos acórdãos, “o respeito às garantias previstas no Estatuto Constitucional dos Congressistas impõe cautela, de modo a evitar que atos praticados por juízo potencialmente incompetente resultem em violação à Constituição”. Assim é que “a observância da garantia institucional ligada à segurança jurídica e à densidade normativa do Estatuto dos Congressistas não pode ser afastada pelo simples prosseguimento de investigações em instância diversa” (Rcl 84434 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10- 10-2025 PUBLIC 13-10-

2025).

Friso que há indícios de que se cuida de um só sistema delitivo, alimentado inclusive por emendas parlamentares federais, além da menção a atos interligados até com a facção criminosa PCC, o que pode significar uma dimensão interestadual, a recomendar a atuação da Polícia Federal, consoante artigo 144, § 1º, I, da Constituição. Neste momento processual, tenho como suficientemente comprovadas as hipóteses do art. 76 do Código de Processo Penal, o que exige o predomínio da jurisdição de “maior graduação” (art. 78, III, CPP), sem prejuízo de eventual desmembramento posterior, se for o caso.

II.C) BUSCA E APREENSÃO

A teor do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

Vem de José Frederico Marques a lição segundo a qual a busca e apreensão se constitui em procedimento cautelar destinado a formar o corpo de delito e sobretudo o *corpus instrumentorum* do fato delituoso,

mediante atos de coação da Polícia Judiciária (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2.ed. São Paulo: Millenium, 2000, v. 01, p. 374).

Ainda segundo o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, são necessárias “fundadas razões” que autorizem o deferimento da busca domiciliar. Com efeito, “é pressuposto essencial da busca que a autoridade, com base em elementos concretos, possa fazer um juízo positivo, embora provisório, da existência de motivos que possibilitem a diligência. Deve dispor de elementos informativos que lhe façam acreditar estar presente a situação legitimadora da sua atuação” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11.ed. São Paulo: RT, 2009, p. 161).

A avaliação da autoridade judiciária acerca da legalidade e legitimidade da busca domiciliar é feita sempre *a priori*, cabendo ao magistrado verificar, sobretudo, as seguintes condições:

“1.º haja um crime ou delito constatado, e tenha o fato bastante gravidade para justificar o recurso a tal medida [...] 2.º haja indícios graves da culpabilidade do incriminado, condição que, como a primeira, se vincula à ideia de não ser a busca destinada a fazer incidir, sobre um indivíduo, suspeitas vagas e aplicáveis a outrem, mas a corroborar uma prova, que já se esboçou (est amorcée), e apoiar presunções já estabelecidas; 3.º haja fortes presunções de que a busca dará o resultado de se encontrarem elementos de convicção” (ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, v. 03, pp. 197/198).

A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assinalado que, para os fins da busca e apreensão, a justa causa não exige

a certeza da ocorrência de delito, mas, apenas, fundadas razões (ARE 1230232 AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-05-2025 PUBLIC 23-05-2025).

Mais recentemente, em acórdão de minha lavra, reiterarei que “a justa causa não exige certeza da ocorrência do delito, mas sim fundadas razões”, sublinhando que essas razões devem ser “corroboradas por elementos objetivos” (RE 1547688 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2025 PUBLIC 04-12-2025).

Pois bem.

Reportando-me à densa plataforma indiciária examinada no item “II.A” desta decisão, afirmo que as “fundadas razões” às quais alude o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal estão fartamente demonstradas na representação policial. Há razões de sobra para acreditar, neste momento de rarefeita cognição, que a diligência exploratória nos ambientes domiciliares (e, eventualmente, até mesmo profissionais) dos investigados permitirá o acesso a relevantes elementos informativos para a continuidade das investigações.

Como bem asseverou a representação, “é imprescindível para continuidades das investigações a realização de busca e apreensão nos endereços solicitados a fim de se apreender celulares, dispositivos cibernéticos, documentos e outros objetos relacionados aos fatos e crimes investigados, no intuito de obter informações acerca não apenas do envolvimento dos investigados nos crimes contra a Administração Pública e lavagem de dinheiro, mas, também, a contribuição de outros indivíduos com as práticas delitivas, inclusive de outros agentes

públicos” (Evento 02).

Sem embargo de que a investigação em curso tenha se servido de rumorosa busca e apreensão em junho deste ano, a autoridade policial enfatiza a contemporaneidade dos riscos processuais que justificam, segundo afirma, novo pedido cautelar:

“Antes de adentrar na fundamentação propriamente dita dos pedidos cautelares, cumpre tecer algumas considerações acerca da contemporaneidade dos presentes fatos, máxime em virtude da constatação de que parte das pessoas físicas e jurídicas aqui investigadas foram alvo de busca e apreensão pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o que poderia, em juízo superficial, conduzir à conclusão pela desnecessidade de realização de novas medidas cautelares em seu detrimento.

No ponto, há que se ressaltar, de início, que os fatos que deram ensejo à instauração deste inquérito não são os mesmos apurados pela PC/SP, constatação que, por si só, já seria suficiente para justificar a realização das diligências em específico pela Polícia Federal, uma vez que a busca realizada pelas autoridades policiais estaduais teve como enfoque o esclarecimento dos crimes que até então são investigados naquela esfera, sem que a exploração dos locais de interesse tenha focado na obtenção de elementos específicos para o presente caso.

Por outro lado, a **justificativa para a presente peça, mesmo quanto aos investigados em comum, encontra fundamento em fatos substancialmente supervenientes à operação deflagrada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em 01 de junho de 2026, circunstância que afasta qualquer alegação de reiteração indevida da diligência anteriormente cumprida. Com efeito, após aquela data foram produzidos novos elementos probatórios, especialmente oriundos das**

auditorias, inspeções e análises documentais realizadas pela Controladoria-Geral da União, os quais revelaram indícios posteriores ao momento da primeira busca.

Os achados da CGU apontam não apenas irregularidades relacionadas à execução dos recursos públicos, mas, sobretudo, **possíveis tentativas posteriores de conferir aparência de regularidade a fatos já sob investigação.** Foram identificadas situações em que **contratos somente foram apresentados após requisições formais dos auditores, documentos exibem metadados incompatíveis com as datas neles consignadas, e há casos em que notas fiscais antecedem a própria elaboração dos orçamentos e contratos que supostamente lhes serviriam de fundamento.**

Tais circunstâncias indicam possível produção extemporânea de documentos, retrodatação de arquivos e criação artificial de justificativas destinadas a neutralizar os questionamentos surgidos no curso das investigações. **A relevância cautelar desses fatos é ainda maior porque os indícios de manipulação documental surgiram justamente após a deflagração da operação policial e durante o desenvolvimento das atividades de auditoria, revelando dinâmica investigativa em evolução e sugerindo a existência de comunicações, arquivos eletrônicos, versões de documentos, registros de edição e armazenamentos em nuvem produzidos posteriormente à primeira diligência. Em outras palavras, parte relevante da prova procurada sequer existia ou não era conhecida quando da busca realizada em junho de 2026.**

Soma-se a isso o fato de que os **relatórios de inteligência financeira produzidos posteriormente identificaram expressiva movimentação de recursos envolvendo entidades e empresas vinculadas ao grupo investigado, bem como fluxos financeiros entre pessoas jurídicas relacionadas, incluindo**

empresas associadas diretamente a Karina Ferreira da Gama. A **persistência dessas movimentações após o início das apurações constitui elemento indicativo de possível continuidade das práticas investigadas e reforça a necessidade de identificar documentos contábeis, registros bancários, instruções financeiras, comunicações internas e eventuais medidas de reorganização patrimonial adotadas após a deflagração da operação.**

Ainda que as diligências anteriores tenham resultado na apreensão de determinados materiais, as **evidências supervenientes demonstram a necessidade de nova incursão investigativa voltada especificamente à obtenção de provas relacionadas aos fatos aqui investigados, inclusive aquelas referentes à elaboração de justificativas apresentadas à CGU, à produção e alteração de documentos, aos históricos de arquivos eletrônicos, aos registros de acesso aos sistemas utilizados pelas entidades investigadas e às movimentações financeiras ocorridas após o conhecimento das investigações.**

Assim, a nova atuação policial não se destina à mera repetição da diligência anterior, mas à **coleta de provas referentes a fatos novos, contemporâneos e supervenientes, havendo fundado receio de que documentos digitais, mensagens, registros de edição, arquivos em nuvem e elementos contábeis relevantes possam ser ocultados, alterados ou destruídos caso a medida não seja prontamente executada**” (Evento 02 - grifei).

II.C.a) APREENSÃO DE BENS MÓVEIS

Neste quadrante, a autoridade policial requer: “considerando as características dos delitos ora apurados, bem como a posterior

necessidade de recuperação de ativos quando da efetiva aferição dos danos aos cofres públicos, pugna-se pela (iv) autorização expressa para apreender dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 reais ou o correspondente em moeda estrangeira, obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo ou de alto valor encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados, inclusive veículos automotores de alto padrão, que apresentem indícios de relação com os crimes investigados e/ou tenham origem não justificada ou irregular”.

A legislação antilavagem autoriza o magistrado a decretar, de ofício, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes (art. 4º, Lei n.º 9.613/1998).

Nessa toada, destaco que as investigações revelaram ser comum a antecipação de largas somas de dinheiro público a pessoas jurídicas de direito privado antes mesmo da efetiva execução dos objetos contratuais. Além disso, os relatórios de inteligência financeira documentam volumosas transações com dinheiro vivo, não sendo inverossímil, portanto, que as diligências ostensivas desta investigação surpreendam os executores dos mandados com o encontro de bens classificáveis, na forma da lei, como produto ou proveito dos supostos crimes de peculato (art. 312, CP), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F, CP), fraude em licitação ou contrato (art. 337-L, CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e formação de organização criminosa (art. 2º, Lei n.º 12.850/2013).

Esse o quadro, os mandados devem ser expedidos com autorização explícita de apreensão de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o

correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados, que apresentem indícios de relação com os crimes investigados.

II.C.b) BUSCA PESSOAL

Segundo afirma a autoridade policial, “diante da relevância de determinados investigados para a apuração, especialmente quanto à localização e apreensão de seus aparelhos telefônicos, considerando que alguns dos investigados possuem endereços identificados em mais de Município ou Estado da Federação e/ou que são comuns os constantes deslocamentos entre municípios distintos para tratar de assuntos do interesse da organização criminosa, essencial o deferimento de busca pessoal, com base no artigo 244 do CPP, solicitando que seja expedido mandado de busca pessoal específico, distinto do mandado de busca e apreensão, a fim de ser cumprido no local em que foram encontrados os investigados” (Evento 02).

A representação individualiza MÁRIO LUIS FRIAS (CPF 021.051.297-06), KARINA FERREIRA DA GAMA (CPF 296.006.158-61), RAPHAEL AUGUSTO AZEVEDO (CPF 357.233.528-06), ANDRÉ FELDMAN (CPF 306.750.138-10), DÉBORA GOMES FELDMAN (CPF 353.755.858-98), ALEX LEANDRO BISPO DOS SANTOS (CPF 335.573.478-00), HERIC FABIANO DIAS (CPF 264.122.888-21), DAYVID MOREIRA MEDEIROS (CPF 915.219.043-91), FÁBIO LAGO MEIRELLES (CPF 221.427.188-09), DIEGO AGUILERA MARTINEZ (CPF 283.788.728-58) e FRANCELINO APARECIDO BARRETO PEREIRA (CPF 238.855.848-40) como investigados cuja abordagem pode ser dificultada em razão de sua mobilidade e diversidade de endereços.

Transcrevo, por oportuno, o teor do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

A jurisprudência desta Corte, a esse respeito, tem afirmado que “a justa causa, em casos de busca pessoal, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito” (v.g., HC 271563 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25-

05-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2026 PUBLIC 28-05-2026).

Está justificada, portanto, não apenas o deferimento do pedido de busca pessoal, como, igualmente, o pedido formulado pela autoridade policial para que sejam expedidos ofícios às respectivas operadoras de telefonia, determinando que disponibilizem, no tempo oportuno, o monitoramento em tempo real das localizações geográficas daqueles investigados por meio das Estações Rádio Base (ERBs).

II.D) MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

As medidas cautelares no processo penal têm por características: (a) **instrumentalidade hipotética**, segundo a qual a medida será um instrumento para assegurar o resultado de uma condenação hipotética; (b) **referibilidade**, que refina a instrumentalidade hipotética, exigindo da tutela cautelar pretendida que guarde referência com as tipologias delitivas investigadas; (c) **acessoriedade**, visto que o provimento cautelar não é um fim em si mesmo; (d) **provisoriedade**, pois seus efeitos perdurarão até a superveniência de um evento sucessivo, seja sua revogação, seja sua confirmação em condenação final; (e) **sumariedade da cognição**, já que, diferentemente da sentença, o *thema decidendum* do processo cautelar não é um tema de certeza, mas um tema de probabilidade; (f) por fim, a **proporcionalidade**, que sugere algum nível de equacionamento entre os fins prováveis daquela persecução penal com a restrição aos direitos fundamentais impostos pela tutela cautelar (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 13.ed. São Paulo: RT, 2025, p. 1.044-1.049).

Essas diretrizes podem ser entrevistadas, entre outros dispositivos, na

redação vigente do art. 282, *caput*, do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Postas essas premissas, aplicáveis a todas as medidas cautelares pessoais do processo penal brasileiro, passo a examinar os pedidos veiculados pela representação.

II.D.a) SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

A autoridade policial representa pela suspensão do exercício de atividade econômica e do direito de licitar e contratar com o Poder Público, com base nos seguintes argumentos:

“Conforme demonstrado ao longo desta peça, a continuidade da atuação da organização criminosa sob investigação, cujo núcleo político é encabeçado pelo Deputado Federal Mário Frias, se apresenta evidente, notadamente através do alto volume de recursos de origem pública movimentado nas contas do Instituto Conhecer Brasil de Karina Gama, mas também como denotam as tentativas de mascarar as

evidências de fraude que foram empreendidas após o início das fiscalizações pela CGU.

Por outro lado, ao longo da investigação, foram identificadas diversas outras empresas com movimentações financeiras incompatíveis, e que recebem recursos com origem pública, a exemplo daquelas que integram o grupo empresarial de fato vinculado a Heric Dias, Dayvid Medeiros e seu irmão Daywson Medeiros.

Observa-se, portanto, que as condutas empreendidas por agentes públicos e empresários investigados orquestrados em organização criminosa ensejam ainda a consumação de desvios de recursos públicos, caracterizando o crime de frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios de maneira contumaz, sem falar no risco da perpetração de práticas criminosas ainda mais gravosas, como peculato, corrupção passiva e ativa.

Para evitar a perpetuação de infrações penais, consoante se depreende da expressa previsão do Artigo 282, I, do Código de Processo Penal Brasileiro, a legislação pátria oferece soluções menos gravosas que a limitação da liberdade individual, quais sejam, as medidas cautelares previstas no Artigo 319 do mesmo diploma legal, dentre as quais a prescrita no seu inciso VI, “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”.

No caso das organizações da sociedade civil investigadas, o Instituto Conhecer Brasil e a Academia Nacional de Cultura, diante das reiteradas evidências de que as referidas entidades sem fins lucrativos não atuam de acordo com suas finalidades, mas sim como instrumentos para operacionalização das atividades da organização criminosa, afigura-se razoável e proporcional que seja determinada a aludida medida cautelar, suspendendo-se suas

atividades econômicas.

Observe-se que a suspensão cautelar das atividades econômicas e financeiras não possui natureza sancionatória, mas sim instrumental e preventiva, destinada a interromper o ciclo delitivo, preservar ativos potencialmente recuperáveis e assegurar a eficácia da persecução penal, em plena consonância com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, **no que concerne às demais pessoas jurídicas investigadas, considerando o impacto que uma medida dessa natureza pode produzir**, e diante do que preceitua o Art. 282, II, do CPP, prescrevendo a necessidade de “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”, **nada obsta que a providência cautelar seja aplicada de forma parcial, desde que seus efeitos atendam ao objetivo de impedir a perpetuação de práticas criminosas.**

Nesse sentido, conquanto a total interrupção da atividade econômica das empresas possa acarretar danos graves, entende-se que a adequação, proporcionalidade e necessidade restam atendidas por meio da proibição de **que as empresas, seus representantes legais, e outras pessoas jurídicas de que sejam gestores, celebrem novas parcerias, termos de fomento ou contratos com o Poder Público em qualquer esfera (federal, estadual ou municipal), inclusive com a administração indireta.** Cautelar equivalente deve alcançar, ainda, as empresas subcontratadas e aquelas envolvidas nas cotações fraudulentas identificadas pela Controladoria Geral da União.

A medida é suficiente a evitar reiteração criminosa, a qual, como já visto, possivelmente já ultrapassa os limites dos termos de fomento que motivaram a presente investigação. **Ademais, a suspensão de contratos vigentes cuja execução ainda não tenha sido iniciada, evitaria a consumação de infrações penais**

ainda mais graves, cujo risco se depreende das diversas conclusões alcançadas pelos órgãos de controle. Assim, como forma de impedir futuras outras dilapidações do patrimônio estatal, representa-se pela **decretação da suspensão do direito de celebrar novas parcerias, termos de fomento participar de licitações públicas e de contratar com órgãos públicos, ao menos até o encerramento das investigações, recaindo sobre as empresas e seus sócios**, elencados alhures, nos termos do art. 319, VI do Código de Processo Penal” (Evento 02 - grifei).

A teor do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, o juiz poderá impor, como medida cautelar diversa da prisão, a suspensão do exercício de função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

A esse respeito, recorro que a suspensão do exercício de atividade econômica exige, cumulativamente, a existência de nexo funcional entre a prática do delito e a atividade exercida, além da necessidade de impedir a reiteração delituosa (v.g., HC 212063 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 26-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024).

Por outro lado, não é possível desconsiderar a rota de colisão para a qual se dirige esta medida cautelar em relação aos postulados constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, sob a ótica da proporcionalidade e da intranscendência das penas, já que sua imposição *“terá repercussão transcendental na marcha da entidade, pois suas consequências poderão alcançar terceiros, como trabalhadores e sócios”*. Por isso, conclui a doutrina, *“a suspensão da atividade da empresa, embora possível, deve ser reservada para situações temporárias e excepcionais”* (MENDONÇA, Andrey Borges de. *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 445).

Pois bem.

Reportando-me à sólida plataforma indiciária descrita no item “II.A” desta decisão, é provável a hipótese investigativa segundo a qual organizações da sociedade civil investigadas, o Instituto Conhecer Brasil e a Academia Nacional de Cultura, muito provavelmente, jamais auferiram remuneração por serviço lícito em obediência à legislação de regência e aos seus próprios estatutos. Em outras palavras, **as vultosas quantias recebidas podem ser, integralmente, produto direto ou indireto de crimes antecedentes contra a Administração Pública, razão pela qual há justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.**

A contemporaneidade das cautelares requeridas e a atualidade do risco cautelar foi amplamente demonstrada pela autoridade policial, o que recomenda o acolhimento do pedido alusivo à interdição total das atividades destas duas pessoas jurídicas.

Por outro lado, atende aos postulados da necessidade para a investigação e da adequação da medida à gravidade do crime o requerimento de que a todas as demais pessoas jurídicas sejam impostas restrições parciais, notadamente a proibição de licitar e/ou contratar com o Poder Público (art. 282, I e II, CPP).

Anoto que essa proibição deve se estender a todas as unidades federadas, já que, como mostra a representação, as distâncias geográficas e as presumíveis dificuldades logísticas não impediram que pessoas jurídicas localizadas no Estado do Ceará recebessem valores de entidades situadas no Estado de São Paulo. Não se cogita de asfixia financeira ou periclitção à saúde econômica dessas sociedades empresárias, já que a contratação pública não é, ou não deveria ser, a única fonte de renda no regime econômico placitado pela Constituição

brasileira.

II.D.b) PROIBIÇÃO DE CONTATO COM OUTROS INVESTIGADOS E DE SE AUSENTAR DO TERRITÓRIO NACIONAL

A autoridade policial requer a imposição às pessoas físicas investigadas das medidas inscritas nos arts. 319, III e IV, 320, ambos do Código de Processo Penal, com base nos seguintes argumentos:

“Ademais, a proibição de manter contato, por qualquer meio, com os demais investigados na presente investigação revela-se medida adequada e necessária, porquanto direcionada exclusivamente à proteção da investigação criminal, sem imposição de restrições excessivas ou desproporcionais à liberdade dos investigados e às suas atividades profissionais, empresariais ou institucionais, ao menos neste estágio da apuração.

Cuida-se, assim, de providência cirúrgica e funcionalmente delimitada, plenamente compatível com o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. **A medida mostra-se especialmente necessária diante dos indícios de atuação coordenada entre os investigados, evidenciada pelos fluxos financeiros identificados entre o Instituto Conhecer Brasil (ICB), a Academia Nacional de Cultura (ANC) e as empresas relacionadas à execução dos Termos de Fomento investigados, bem como pela existência de vínculos operacionais, financeiros e pessoais entre diversos dos envolvidos.**

Os elementos colhidos apontam risco concreto de alinhamento de versões, combinação de depoimentos, ocultação ou destruição de provas e interferência na colheita dos elementos probatórios ainda pendentes de arrecadação. Além da proibição de manter contato com os demais investigados, revela-se adequada e necessária a imposição da medida cautelar consistente na proibição de ausentar-se do território nacional, com o consequente recolhimento dos passaportes eventualmente emitidos em nome dos investigados alcançados pela presente representação, nos termos do art. 319, IV, do Código de Processo Penal.

A investigação apura possíveis crimes envolvendo desvio de recursos públicos federais, fraude em procedimentos de contratação, falsidade documental, lavagem de dinheiro e organização criminosa, em contexto marcado pela movimentação de valores expressivos e pela utilização de múltiplas pessoas jurídicas inter-relacionadas. Os elementos já produzidos revelam a existência de sofisticada estrutura financeira e operacional destinada à circulação de recursos entre entidades, empresas e pessoas físicas vinculadas ao núcleo investigado, havendo, inclusive, notícias da utilização de empresas sediadas no exterior, como é o caso da Go Up Entertainment LLC.

A gravidade concreta dos fatos, a expressiva dimensão econômica das operações identificadas e o elevado potencial sancionatório dos delitos apurados constituem circunstâncias aptas a incrementar o risco de evasão dos investigados à medida que avançam as investigações e se aproximam eventuais medidas de responsabilização criminal.

A medida cautelar pretendida mostra-se proporcional e adequada por assegurar a aplicação da lei penal e a efetividade da persecução criminal sem impor privação da liberdade. Trata-se de **providência significativamente menos gravosa que a**

prisão preventiva, mas suficiente para garantir que os investigados permaneçam à disposição da Justiça e das autoridades responsáveis pela investigação.

O recolhimento dos passaportes constitui medida complementar indispensável à eficácia da restrição, evitando o seu esvaziamento prático e assegurando o efetivo impedimento de saída do território nacional enquanto perdurarem os fundamentos que justificam a cautelar.

Dessa forma, a proibição de saída do país, cumulada com o recolhimento dos passaportes dos investigados abrangidos pela medida, revela-se providência cautelar necessária, adequada e proporcional para resguardar a instrução criminal e assegurar a futura aplicação da lei penal” (Evento 02 - grifei)

Dispõe o art. 319, III, do Código de Processo Penal que são medidas cautelares diversas da prisão, entre outras, a proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.

Os elementos informativos coligidos até o momento sugerem, de fato, um risco ponderável de que os alvejados, cientes do avanço da investigação, consorciem-se ao redor da obstrução da atividade policial. Veja-se, nesse sentido, que a narrativa da representação sob exame revela uma possível cooptação em série de pessoas físicas e jurídicas que se encadeiam, em liames fáticos e jurídicos, com o propósito aparente de embaçar a rastreabilidade de valores oriundos de emendas parlamentares.

O mesmo grupo de empresários e prepostos parece ter se articulado ao redor de uma concatenada ação obstrutiva da origem e do destino de valores públicos, sendo inverossímil, até o presente momento, que essas

atitudes cessariam com a simples notificação estatal. Ao contrário, a representação narra que nem mesmo a “circularização” promovida pela Controladoria Geral da União convenceu algumas das sociedades empresárias a esclarecerem as irregularidades licitatórias e/ou os inadimplementos contratuais verificados.

Em casos tais, a jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade, adequação e proporcionalidade da cautelar requerida:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA A APURAR INDÍCIOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE UM GOLPE DE ESTADO. MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS. ART. 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Investigação destinada a apurar indícios de planejamento e execução de um Golpe de Estado, com operação de núcleos e cujos desdobramentos se voltavam a disseminar a narrativa de ocorrência de fraude nas eleições presidenciais, antes mesmo da realização do pleito, de modo a viabilizar e, eventualmente, legitimar uma intervenção das Forças Armadas, com abolição violenta do Estado Democrático de Direito, em dinâmica de verdadeira milícia digital, à semelhança do procedimento já adotado pelo autointitulado GDO (gabinete do ódio), investigado no INQ 4781. 2. A imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 exige a observância dos critérios constantes do art. 282, que são: “necessidade” (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e “adequação” (adequação da

medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado). 3. A medida cautelar diversa da prisão de proibição de manter contato com os demais investigados, prevista no art. 319, III, do Código de Processo Penal, está devidamente fundamentada no caso, uma vez que, para consecução da finalidade pretendida, os investigados utilizaram de ações coordenadas que exigiam prévio alinhamento de narrativas. Pertinência da medida cautelar diversa da prisão. 4. Os investigados não poderão comunicar-se entre si, seja pessoalmente, seja por telefone, e-mail, cartas ou qualquer outro método, inclusive estando vedada a comunicação dos investigados realizada por intermédio de terceira pessoa, para que não haja indevida interferência no processo investigativo, como já determinado em inúmeras investigações semelhantes (Pet 11008/DF, decisão monocrática de 17/8/2023; AP 1.086, DJe 10/8/2023; AP 1.120, DJe 9/8/2023, AP 1.380, DJe 28/8/2023; AP 1.428, DJe 28/8/2023; e AP 1.505, DJe 9/8/2023). 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Pet 12100 AgR-sétimo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21-10-2024, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024)

Se, de um lado, o art. 319, IV, do Código de Processo Penal confere ao juiz o poder de proibir que o investigado se ausente da Comarca, quando a permanência seja necessária para a investigação, o art. 320 do Código, por sua vez, confere os instrumentos jurídicos necessários à implementação da medida: a proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Consoante já decidiu a colenda 1ª Turma desta Corte, a medida é

cabível quando presente a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ante o fundado receio de fuga do investigado (HC 156945 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17-08-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018).

No caso destes autos, a perspectiva de evasão internacional, frise-se, não é argumento de somenos importância, o que confirma o cabimento da medida. Além da menção expressa que a autoridade policial dedica à atuação empresarial no exterior, o volume das transações documentadas nos relatórios de inteligência financeira permite supor que qualquer um dos investigados, em tese, pode concertar os meios necessários para financiar uma viagem internacional com propósitos elusivos da jurisdição criminal.

É preciso recordar, ainda, que o Deputado Federal Mário Frias, estando em viagem internacional, retardou a prestação de informações a esta relatoria no curso da PET 16.070/DF, exigindo a adoção de diligências junto à Presidência da Câmara dos Deputados para averiguar a regularidade administrativa de sua ausência. Não se pode ignorar, outrossim, que o cenário público nacional, lamentavelmente, deu provas recentes de que a evasão internacional é via cogitada por alguns parlamentares brasileiros ante a perspectiva da persecução penal.

Recordo, por fim, o art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que

contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

A natureza sigilosa das diligências autorizadas e o perigo evidente de ineficácia caso os investigados sejam notificados com antecedência permitem o diferimento do contraditório, com espeque no art. 282, § 3º, do CPP, como já decidiu esta Suprema Corte em casos análogos (*v.g.*, Pet 9477 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2021, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022).

II.E) PROVIDÊNCIAS OPERACIONAIS

A autoridade policial requer, ainda, autorização para participação de servidores da CGU nas equipes de cumprimento das diligências de busca e apreensão.

O pedido merece acolhida, pois a participação de servidores da Controladoria-Geral da União em diligências de busca e apreensão relacionadas a crimes envolvendo verbas federais encontra amparo nas competências legais atribuídas ao órgão em matéria de defesa do patrimônio público; integridade pública e privada; correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados; e prevenção e combate a fraudes e à corrupção (art. 49, I, IV, V e VI, Lei n.º 14.600/2023).

Em sentido convergente, o art. 49, § 1º, II, do mesmo diploma estatui que as competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos

procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas.

A autoridade policial deverá zelar, entretanto, para que nenhum dos servidores daquele órgão de controle se sub-rogue nas atribuições constitucionalmente outorgadas à polícia judiciária (art. 144, § 1º, IV, CF).

II.F) COMPOSIÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DE DEFESA COM O SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES

O art. 7º, § 11, da Lei n.º 8.906/1994 esclarece que a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Já a Súmula Vinculante 14/STF dispõe ser direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Sendo este o horizonte normativo, entendo ser possível determinar, no dispositivo desta decisão, medidas aceleratórias do procedimento ordinariamente seguido neste gabinete no que tange à consulta da autoridade policial e da Procuradoria Geral da República acerca de eventuais pedidos de acesso aos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto,

III.A) Em face da conexão até aqui demonstrada, AVOCO a esta relatoria os autos do IPe nº 2104062-06.2026.900842 (Proc. nº 1518328-89.2026.8.26.0454), em trâmite na Vara Estadual das Garantias de Organizações Criminosas e Lavagem de Bens, Direitos e Valores do Foro Central Criminal Barra Funda - Comarca de São Paulo, bem como a correspondente Medida Cautelar de Busca e Apreensão Domiciliar nº 4050982-05.2026.900842 (Proc. 1530358-59.2026.8.26.0454) do mesmo Juízo;

III.A.a) Após o cumprimento das medidas de busca e apreensão, mediante informação deste gabinete à Secretaria Judiciária, EXPEÇA-SE ofício sigiloso ao Juízo da Vara Estadual das Garantias de Organizações Criminosas e Lavagem de Bens, Direitos e Valores do Foro Central Criminal Barra Funda - Comarca de São Paulo, requisitando-se a remessa integral dos dois feitos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III.A.b) A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal Federal deverá providenciar a autuação dos feitos avocados em **autos separados, ambos distribuídos em sigilo (nível 03) e por prevenção a esta relatoria, concedendo, em ambos, acesso por tempo indeterminado à Polícia Federal e à Procuradoria Geral da República;**

III.B) DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO domiciliar, nos termos do art. 240, § 1º, “b”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, em desfavor das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

Nº	Nome	CPF/CNPJ
1	MÁRIO LUIS FRIAS	021.051.297-06
2	KARINA FERREIRA DA GAMA	296.006.158-61
3	RAPHAEL AUGUSTO AZEVEDO	357.233.528-06
4	ADEMAR DE SENA SAMPAIO	383.880.655-72
5	ANDRÉ FELDMAN	306.750.138-10
6	DÉBORA GOMES FELDMAN	353.755.858-98
7	WILLIAM SILVA FERREIRA	309.808.458-82
8	ALEX LEANDRO BISPO DOS SANTOS	335.573.478-00
9	DAYVID MOREIRA MEDEIROS	915.219.043-91
10	DAYWSON MOREIRA MEDEIROS	630.885.093-49
11	GEORGIA HELENA MEDEIROS LIRA	639.170.413-91
12	HERIC FABIANO DIAS	264.122.888-21
13	LUIZA TESSARI ROCHA DIAS	346.628.618-29
14	PAMELLA CRISTIANE DIAS	340.788.908-90
15	ANA PATRÍCIA AGUIAR DOS SANTOS	617.846.313-88
16	MARCOS LIMA DOS SANTOS	336.395.898-66
17	FRANCELINO APARECIDO BARRETO PEREIRA	238.855.848-40
18	FÁBIO LAGO MEIRELLES	221.427.188-09
19	DIEGO AGUILERA MARTINEZ	283.788.728-58
20	CATIA REGINA PEINADO	155.646.638-29
21	KAYO HENRIQUE AZEVEDO	355.940.658-73
22	RUDYGE ALEX SCATOLINI BOLDRINI	268.817.468-14
23	WEMERSON MARINHO DA GAMA	024.425.136-33
24	MARCELLO MACHADO	133.677.788-50
25	VANDERLEI MAGALHÃES NATIVIDADE	140.859.538-93
26	BRUNO CASSIMIRO DA SILVA	375.947.738-02
27	ANNA KAROLINA DE OLIVEIRA SILVA	095.628.576-70
28	LUIZ CLAUDIO FARIA VELLOSO	011.029.837-30
29	ANDRÉ VELLOSO BELLEZA CORTES	142.496.247-14
30	INSTITUTO CONHECER BRASIL (ICB)	01.718.634/0001-47
31	ACADEMIA NACIONAL DE CULTURA (ANC)	38.244.438/0001-98

32	GO UP ENTERTAINMENT LTDA.	44.447.509/0001-52
33	GO7 ASSESSORIA, PRODUÇÃO E MARKETING CULTURAL LTDA.	07.700.641/0001-06
34	COMPLEXSYS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.	34.413.010/0001-70
35	FASTFUTURE TECNOLOGIAS EMERGENTES LTDA.	30.839.132/0001-72
36	ULTRA IP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	14.241.419/0001-40
37	URBAN CONNECT SERVIÇOS E TECNOLOGIA	38.202.110/0001-09
38	JP GRASS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.	51.678.065/0001-21
39	MTS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.	54.186.293/0001-72
40	MÍDIA IMPORTS LOCAÇÃO LTDA.	55.159.034/0001-15
41	RECOVERY BLACK INTERMEDIações E CONSULTORIA LTDA.	51.784.124/0001-46
42	DINÂMICA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.	45.657.683/0001-92
43	EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS HD CULTURAL LTDA.	52.326.083/0001-07
44	MECLA EDITORIAL LTDA.	46.786.017/0001-17
45	INSTITUTO SUPER PODER EDUCACIONAL LTDA. (SUPER LEITORES)	49.181.983/0001-07
46	NTT BRASIL LTDA.	37.087.321/0001-85
47	ANA PATRÍCIA AGUIAR DOS SANTOS COMETA LIVRARIA	47.677.758/0001-22
48	CONTINUA EDUCAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA	35.662.375/0001-00
49	LF&P CONSULTING APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.	33.567.506/0001-36

50	AGUILERA MARTINEZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	41.143.300/0001-07
51	ESTRATÉGIA COMUNICAÇÕES LTDA.	49.181.961/0001-39
52	MARCELO MACHADO 7 COMUNICA LTDA	13.136.993/0001-75
53	RVZ CONSULTORIA LTDA.	26.414.645/0001-64

III.B.a) A presente ordem judicial autoriza:

(i) a **busca e apreensão de qualquer elemento de convicção vinculado às condutas narradas nesta decisão**, ainda que armazenados em dispositivos eletrônicos (computadores, *tablets*, *smartphones*, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados - HDs, *pen drives*, etc.), a critério e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada do cumprimento dos respectivos mandados (art. 240, § 1º, CPP);

(ii) **acesso, extração e/ou impressão das informações**(digitais ou digitalizadas) que forem encontradas nos dispositivos apreendidos e sejam necessárias à investigação, com imediata submissão à perícia técnica, devendo ser observadas, com rigor, a cadeia de custódia e a utilização de código *hash* (arts. 158-A e seguintes, CPP);

(iii) **busca pessoal em qualquer das pessoas físicas supramencionadas**, desde que encontradas no respectivo endereço e sobre elas paire a suspeita, a critério e sob responsabilidade da autoridade policial, de ocultar, em sua posse, documentos em suporte físico ou eletrônico, ou valores, cuja apreensão esteja autorizada por esta decisão (art. 240, § 2º, CPP);

(iv) **apreensão de dinheiro em espécie**, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados;

III.B.b) **Apresentados os endereços pela autoridade policial, EXPEÇAM-SE os competentes mandados de busca e apreensão domiciliar**, com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição, um para cada endereço, observados todos os requisitos estampados no art. 243 do Código de Processo Penal;

III.B.c) No **cumprimento da diligência**, a autoridade policial deverá:

(i) zelar pela absoluta excepcionalidade do uso da força (art. 245, §§ 2º e 3º, CPP), atentando para a orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (Súmula Vinculante 11/STF);

(ii) observar o necessário respeito à honra e intimidade de todos os alvos desta decisão, sobretudo terceiros não relacionados aos fatos investigados (art. 248, CPP);

(iii) assegurar que os agentes públicos envolvidos na diligência se abstenham de promover, de qualquer forma e por qualquer meio, exposição audiovisual dos representados (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);

(iv) negar acesso às dependências dos endereços investigados a

qualquer veículo de comunicação durante a execução da diligência (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);

(v) abster-se de fornecer informações que antecipem culpa, inclusive mediante entrevistas e/ou publicações em redes sociais, a qualquer veículo de comunicação;

(vi) No caso de fatos relacionados ao **exercício da advocacia** (art. 7º, II, da Lei n.º 8.906/1994), assegurar a observância das prerrogativas profissionais, notadamente o acompanhamento por parte de representante da OAB, nas hipóteses do art. 7º, §§ 6º e seguintes, da Lei n.º 8.906/1994;

(vii) Na hipótese de se fazer acompanhar de servidores da Controladoria Geral da União, assegurar que esses agentes públicos não exerçam nenhuma atribuição exclusiva da polícia judiciária (art. 144, § 1º, IV, CF).

III.C) DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO pessoal em relação aos investigados MÁRIO LUIS FRIAS (CPF 021.051.297-06), KARINA FERREIRA DA GAMA (CPF 296.006.158-61), RAPHAEL AUGUSTO AZEVEDO (CPF 357.233.528-06), ANDRÉ FELDMAN (CPF 306.750.138-10), DÉBORA GOMES FELDMAN (CPF 353.755.858-98), ALEX LEANDRO BISPO DOS SANTOS (CPF 335.573.478-00), HERIC FABIANO DIAS (CPF 264.122.888-21), DAYVID MOREIRA MEDEIROS (CPF 915.219.043-91), FÁBIO LAGO MEIRELLES (CPF 221.427.188-09), DIEGO AGUILERA MARTINEZ (CPF 283.788.728-58) e FRANCELINO APARECIDO BARRETO PEREIRA (CPF 238.855.848-40);

III.C.a) EXPEÇAM-SE os competentes mandados de busca e apreensão pessoal, com prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição, observados todos os requisitos estampados no art. 243 do

Código de Processo Penal;

III.C.b) **Tão logo disponibilizados pela autoridade policial os respectivos números destes investigados, DETERMINO**, desde logo, a confecção de ofícios sigilosos e individualizados, a serem entregues pela autoridade policial, com as seguintes ordens: (i) fornecimento, preferencialmente por meio de acesso online, inclusive em tempo real, ou, caso não exista, sempre que solicitado pela autoridade policial ou agentes de polícia designados para a operação, a informação da localização geográfica, com endereço da Estação Rádio Base (ERB) utilizada pelos terminais telefônicos monitorados pelo prazo de 15 dias, a contar do recebimento do ofício; (ii) fornecimento, preferencialmente por meio de acesso on-line, dos dados cadastrais, desde sua habilitação/ativação, da linha ou IMEI monitorados; (iii) caso os titulares das linhas ou IMEI interceptado estejam vinculados a outras operadoras, que estas atendam aos pedidos acima, referentes a essas linhas ou IMEI, a partir do simples recebimento do ofício judicial; (iv) observância imperativa do sigilo da medida, vedada qualquer informação aos usuários interceptados, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal;

III.D) Com suporte no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, **SUSPENDO o exercício de qualquer atividade de natureza econômica ou financeira** das pessoas jurídicas INSTITUTO CONHECER BRASIL (ICB) (CNPJ 01.718.634/0001-47) e ACADEMIA NACIONAL DE CULTURA (ANC) (CNPJ 38.244.438/0001-98);

III.D.a) Para o cumprimento desta ordem, determino à Secretaria Judiciária que confeccione os competentes mandados de intimação: (i) um para cada administrador das pessoas jurídicas sobrecitadas, para ciência e cumprimento; (ii) um, destinado à Advocacia Geral da União, para ciência e cumprimento na respectiva esfera de atuação; (iii) um, para o

Banco Central e outro para a Secretaria da Receita Federal;

III.D.b) Os mandados, depois de confeccionados e assinados nestes autos, estarão à disposição da autoridade policial para cumprimento oportuno;

III.E) Com suporte no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, **SUSPENDO o direito de licitar e contratar com o Poder Público, em qualquer esfera federativa**, das seguintes pessoas jurídicas: (1) GO UP ENTERTAINMENT LTDA. (CNPJ 44.447.509/0001-52); (2) GO7 ASSESSORIA, PRODUÇÃO E MARKETING CULTURAL LTDA. (CNPJ 07.700.641/0001-06); (3) COMPLEXSYS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ 34.413.010/0001-70); (4) FASTFUTURE TECNOLOGIAS EMERGENTES LTDA. (CNPJ 30.839.132/0001-72); (5) ULTRA IP TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 14.241.419/0001-40); (6) URBAN CONNECT SERVIÇOS E TECNOLOGIA (CNPJ 38.202.110/0001-09); (7) JP GRASS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (CNPJ 51.678.065/0001-21); (8) MTS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ 54.186.293/0001-72); (9) MÍDIA IMPORTS LOCAÇÃO LTDA. (CNPJ 55.159.034/0001-15); (10) RECOVERY BLACK INTERMEDIações E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ 51.784.124/0001-46); (11) DINÂMICA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. (CNPJ 45.657.683/0001-92); (12) EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS HD CULTURAL LTDA. (CNPJ 52.326.083/0001-07); (13) MECLA EDITORIAL LTDA. (CNPJ 46.786.017/0001-17); (14) INSTITUTO SUPER PODER EDUCACIONAL LTDA. (SUPER LEITORES) (CNPJ 49.181.983/0001-07); (15) NTT BRASIL LTDA. (CNPJ 37.087.321/0001-85); (16) ANA PATRÍCIA AGUIAR DOS SANTOS COMETA LIVRARIA (CNPJ 47.677.758/0001-22); (17) CONTINUA EDUCAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ 35.662.375/0001-00); (18) LF&P CONSULTING APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (CNPJ 33.567.506/0001-36); (19) AGUILERA MARTINEZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ

41.143.300/0001-07); (20) ESTRATÉGIA COMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 49.181.961/0001-39); (21) MARCELO MACHADO 7 COMUNICA LTDA. (CNPJ 13.136.993/0001-75); (22) RVZ CONSULTORIA LTDA. (CNPJ 26.414.645/0001-64);

III.E.a) Para o cumprimento desta ordem, determino à Secretaria Judiciária que confeccione os competentes mandados de intimação: (i) um para cada administrador das pessoas jurídicas sobrecitadas, para ciência e cumprimento; (ii) um, destinado à Advocacia Geral da União, para ciência e cumprimento na respectiva esfera de atuação;

III.E.b) Os mandados, depois de confeccionados e assinados nestes autos, estarão à disposição da autoridade policial para cumprimento oportuno;

III.F) Em face do item anterior, SUSPENDO qualquer pagamento oriundo de contratos com o Poder Público, salvo autorização específica deste relator, mediante requerimento motivado e acompanhado de elementos probatórios;

III.G) Com fundamento no art. 319, III, do Código de Processo Penal, DETERMINO que os seguintes investigados se abstenham de estabelecer qualquer comunicação, direta ou indireta, entre si: (1) MÁRIO LUIS FRIAS (CPF 021.051.297-06); (2) KARINA FERREIRA DA GAMA (CPF 296.006.158-61); (3) RAPHAEL AUGUSTO AZEVEDO (CPF 357.233.528-06); (4) ADEMAR DE SENA SAMPAIO (CPF 383.880.655-72); (5) ANDRÉ FELDMAN (CPF 306.750.138-10); (6) DÉBORA GOMES FELDMAN (CPF 353.755.858-98); (7) WILLIAM SILVA FERREIRA (CPF 309.808.458-82); (8) ALEX LEANDRO BISPO DOS SANTOS (CPF 335.573.478-00); (9) DAYVID MOREIRA MEDEIROS (CPF 915.219.043-91); (10) DAYWSON MOREIRA MEDEIROS (CPF 630.885.093-49); (11) GEORGIA HELENA MEDEIROS LIRA (CPF 639.170.413-91); (12) HERIC

FABIANO DIAS (CPF 264.122.888-21); (13) LUIZA TESSARI ROCHA DIAS (CPF 346.628.618-29); (14) PAMELLA CRISTIANE DIAS (CPF 340.788.908-90); (15) ANA PATRÍCIA AGUIAR DOS SANTOS (CPF 617.846.313-88); (16) MARCOS LIMA DOS SANTOS (CPF 336.395.898-66); (17) FRANCELINO APARECIDO BARRETO PEREIRA (CPF 238.855.848-40); (18) FÁBIO LAGO MEIRELLES (CPF 221.427.188-09); (19) DIEGO AGUILERA MARTINEZ (CPF 283.788.728-58); (20) CATIA REGINA PEINADO (CPF 155.646.638-29); (21) KAYO HENRIQUE AZEVEDO (CPF 355.940.658-73); (22) RUDYGE ALEX SCATOLINI BOLDRINI (CPF 268.817.468-14); (23) WEMERSON MARINHO DA GAMA (CPF 024.425.136-33); (24) MARCELLO MACHADO (CPF 133.677.788-50); (25) VANDERLEI MAGALHÃES NATIVIDADE (CPF 140.859.538-93); (26) BRUNO CASSIMIRO DA SILVA (CPF 375.947.738-02); (27) ANNA KAROLINA DE OLIVEIRA SILVA (CPF 095.628.576-70); (28) LUIZ CLAUDIO FARIA VELLOSO (CPF 011.029.837-30); (29) ANDRÉ VELLOSO BELLEZA CORTES (CPF 142.496.247-14);

III.G.a) Para o cumprimento desta ordem, determino à Secretaria Judiciária que confeccione os competentes mandados de intimação, os quais, depois de confeccionados e assinados nestes autos, estarão à disposição da autoridade policial para cumprimento oportuno;

III.H) Com fundamento no art. 319, IV e no art. 320, ambos do Código de Processo Penal, DETERMINO que os seguintes investigados não se ausentem do território nacional sem autorização desta relatoria, entregando à Polícia Federal, se o tiverem, o respectivo passaporte: (1) MÁRIO LUIS FRIAS (CPF 021.051.297-06); (2) KARINA FERREIRA DA GAMA (CPF 296.006.158-61); (3) RAPHAEL AUGUSTO AZEVEDO (CPF 357.233.528-06); (4) ADEMAR DE SENA SAMPAIO (CPF 383.880.655-72); (5) ANDRÉ FELDMAN (CPF 306.750.138-10); (6) DÉBORA GOMES FELDMAN (CPF 353.755.858-98); (7) WILLIAM SILVA FERREIRA (CPF 309.808.458-82); (8) ALEX LEANDRO BISPO DOS SANTOS (CPF

335.573.478-00); (9) DAYVID MOREIRA MEDEIROS (CPF 915.219.043-91); (10) DAYWSON MOREIRA MEDEIROS (CPF 630.885.093-49); (11) GEORGIA HELENA MEDEIROS LIRA (CPF 639.170.413-91); (12) HERIC FABIANO DIAS (CPF 264.122.888-21); (13) LUIZA TESSARI ROCHA DIAS (CPF 346.628.618-29); (14) PAMELLA CRISTIANE DIAS (CPF 340.788.908-90); (15) ANA PATRÍCIA AGUIAR DOS SANTOS (CPF 617.846.313-88); (16) MARCOS LIMA DOS SANTOS (CPF 336.395.898-66); (17) FRANCELINO APARECIDO BARRETO PEREIRA (CPF 238.855.848-40); (18) FÁBIO LAGO MEIRELLES (CPF 221.427.188-09); (19) DIEGO AGUILERA MARTINEZ (CPF 283.788.728-58); (20) CATIA REGINA PEINADO (CPF 155.646.638-29); (21) KAYO HENRIQUE AZEVEDO (CPF 355.940.658-73); (22) RUDYGE ALEX SCATOLINI BOLDRINI (CPF 268.817.468-14); (23) WEMERSON MARINHO DA GAMA (CPF 024.425.136-33); (24) MARCELLO MACHADO (CPF 133.677.788-50); (25) VANDERLEI MAGALHÃES NATIVIDADE (CPF 140.859.538-93); (26) BRUNO CASSIMIRO DA SILVA (CPF 375.947.738-02); (27) ANNA KAROLINA DE OLIVEIRA SILVA (CPF 095.628.576-70); (28) LUIZ CLAUDIO FARIA VELLOSO (CPF 011.029.837-30); (29) ANDRÉ VELLOSO BELLEZA CORTES (CPF 142.496.247-14);

III.H.a) Para o cumprimento desta ordem, determino à Secretaria Judiciária que confeccione os competentes mandados de intimação, os quais, depois de confeccionados e assinados nestes autos, estarão à disposição da autoridade policial para cumprimento oportuno;

III.H.b) Competirá à autoridade policial promover o levantamento de quais investigados têm passaporte nacional e recolhê-lo(s), por ocasião do cumprimento das diligências;

III.I) Após a realização da busca e apreensão, sobrevindo requerimentos de habilitação formulados por advogados dos investigados, determino a intimação da autoridade policial para que se

manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da existência de alguma diligência, em curso ou programada, cuja frustração possa justificar a restrição de acesso a estes autos. Com a manifestação da autoridade policial, intime-se a Procuradoria Geral da República com idêntica finalidade. Na hipótese de manifestação por acesso parcial, na forma da Súmula Vinculante n.º 14/STF, deverão ser individualizados os documentos passíveis de disponibilização, mediante a indicação dos respectivos IDs.

Cumpridas as diligências de busca e apreensão, determino o levantamento do sigilo desta decisão.

Após o total cumprimento da decisão, dê-se vista à PGR.

Notifique-se na forma da lei.

Brasília, 3 de setembro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente